

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

João Paulo Boffo Fonseca

**A APLICABILIDADE DOS DIREITOS HUMANOS NOS
TRIBUNAIS DE BRASIL E PORTUGAL: Da forma diversa
de interpretação de convenções pelas cortes dos dois países**

**Taubaté -SP
2019**

João Paulo Boffo Fonseca

**A APLICABILIDADE DOS DIREITOS HUMANOS NOS
TRIBUNAIS DE BRASIL E PORTUGAL: Da forma diversa
de interpretação de convenções pelas cortes dos dois países**

Trabalho de graduação para obtenção do
certificado do curso superior de Direito
do Departamento de Ciências Jurídicas
da Universidade de Taubaté.
Área de concentração: Direitos Humanos.
Orientador: Ricardo Mrad

**Taubaté -SP
2019**

**Ficha catalográfica elaborada pelo
SIBi – Sistema Integrado de Bibliotecas / UNITAU**

F676a Fonseca, João Paulo Boffo
A aplicabilidade dos direitos humanos nos tribunais de Brasil e Portugal : da forma diversa de interpretação de convenções pelas cortes dos dois países / João Paulo Boffo Fonseca -- 2019.
66 f. : il.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2019.

Orientação: Profa. Me. Ricardo Mrad, Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Direitos Humanos. 2. Tribunais - Brasil. 3. Tribunais - Portugal. 4. Juízes - Decisões. I. Universidade de Taubaté. II. Título.

CDU 34:573.4(81)

João Paulo Boffo Fonseca

**A APLICABILIDADE DOS DIREITOS HUMANOS NOS
TRIBUNAIS DE BRASIL E PORTUGAL:** Da forma diversa de
interpretação de convenções pelas cortes dos dois países.

Trabalho de conclusão de curso
apresentado para obtenção do
Certificado de Graduação pelo curso de
Direito do Departamento de Ciências
Jurídicas da Universidade de Taubaté.
Área de concentração: Direitos
Humanos.
Orientador: Ricardo Mrad.

Data: _____

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. _____

Assinatura _____

Prof. Dr. _____

Assinatura _____

Dedico essa obra aos sonhadores, aos bravos contendores da desigualdade, aos inquietos
perante as injustiças, aos que lutam por um ideal.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer a todas as pessoas que colaboraram, de alguma forma, para confecção deste trabalho. Especialmente a minha família que muito me auxiliou para concluir esta primeira etapa acadêmica, Robson Jardel, Edilene, Juan Gabriel e Ana Júlia. Esta é a materialização do nosso sonho.

“O verdadeiro patriotismo é o que concilia a pátria com a humanidade”

Joaquim Nabuco.

RESUMO

O tema a ser exposto é a aplicabilidade jurídica dos direitos humanos, na ótica do direito a liberdade e igualdade, ambos abarcados pela Convenção contra todas as formas de discriminação contra mulher, e Convenção suplementar sobre a abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura, pelos tribunais de Brasil e Portugal, a fim de se apurar se é os tratados internacionais incidem na interpretação dos países escolhidos de forma idêntica, ou seja, preservando os Direitos Humanos. Para a realização deste trabalho foram utilizadas pesquisas em veículos cibernéticos dos dois países, incluindo o site do Tribunal Constitucional Português, e busca na jurisprudência dos demais tribunais além das mais importantes doutrinas constitucionalistas portuguesas, como de Canotilho (2003), quanto ao Brasil também foram pesquisados endereços cibernéticos, como o do Supremo Tribunal Federal, além da Constituição Federal, legislações secas e doutrinas de Direitos Humanos, internacional e *etc.* Os resultados auferidos foram drásticas interpretações divergentes entre os países, ocasionando, muitas vezes, na ineficiência dos tratados, tornando-os meros preceitos. Concluí-se que, não basta a existência de uma norma internacional, ainda que cogente, para que os Direitos Humanos sejam protegidos, mesmo que sejam países que ratificaram as mesmas normas,, falem a mesma língua e pertençam a mesma família do Direito. É necessário que, de uma forma global, haja uma linguagem específica a ser utilizada para protegê-los.

Palavras-chaves: Direitos Humanos. Interpretação. Convenção. Tribunais. Proteção.

ABSTRACT

The issue to be addressed is the legal applicability of human rights, from the perspective of the right to liberty and equality, both encompassed by the Convention against all forms of discrimination against women, and the Supplementary Convention on the Abolition of Slavery, Slave Trade and institutions and practices similar to slavery, by the courts of Brazil and Portugal, in order to ascertain whether international treaties focus on the interpretation of the chosen countries identically, that is, preserving human rights. For this work were used research in cyber vehicles of both countries, including the website of the Portuguese Constitutional Court, and search in the jurisprudence of the other courts in addition to the most important Portuguese constitutional doctrines, such as Canotilho (2003), as to Brazil. Researched cyber addresses such as the Supreme Court, in addition to the Federal Constitution, dry laws and human rights doctrines, international and etc. The results obtained were drastic divergent interpretations between countries, often resulting in the inefficiency of treaties, making them mere precepts. In conclusion, the existence of an international norm, even if cogent, is not enough for human rights to be protected, even if they are countries that have ratified the same norms, speak the same language and belong to the same family of law. Globally, there must be a specific language to be used to protect them.

Keywords: Human Rights. Interpretation. Convention. Courts. protection.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 CONTEXTO HISTÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS	11
2.1 Origem da terminologia.....	11
2.2 Grandes marcos históricos	12
2.3 Características	17
2.4 Dimensões dos Direitos Humanos	18
3 DA HERMENÊUTICA E DO DIREITO COMPARADO	21
3.1 A linguagem e o que é hermenêutica?	21
3.2 Das diferentes formas de interpretação	22
3.3 Fundamentos do Direito Comparado e sua aplicabilidade	23
4 ORGANIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO	26
4.1 Do Poder Judiciário Português	26
4.2 Do Poder Judiciário Brasileiro	31
5 DOS TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS, APLICABILIDADE JURÍDICA E NOÇÕES BÁSICAS	35
5.1 Noções básicas.....	35
5.2 Força normativa dos tratados no Brasil e Portugal.....	37
5.3 Do sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos	39
5.3.1 Da Organização das Nações Unidas	41
5.3.2 Tribunal Penal Internacional (TPI)	44
5.4 Da Convenção contra todas as formas de discriminação contra a mulher	45
5.5 Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas a Escravatura	47
5.6 Do controle de Convencionalidade.....	48
6 DOS JULGADOS SOBRE A CONVENÇÃO CONTRA TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER, PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA E CONVENÇÃO SUPLEMENTAR SOBRE A ABOLIÇÃO DA ESCRAVATURA, DO TRÁFICO DE ESCRAVOS E DAS INSTITUIÇÕES E PRÁTICAS ANÁLOGAS À ESCRAVATURA NO BRASIL E EM PORTUGAL E AS DIFERENTES FORMAS DE INTERPRETAÇÃO	50
7 CONCLUSÃO	62
ANEXO	63
Anexo I – Poder Judiciário brasileiro esquematizado	63
REFERÊNCIAS	64

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho, tendo como fito demonstrar que países pertencentes a mesma família de direitos (romano-germânica) e sob os filtros dos mesmos tratados internacionais ratificados podem, de acordo com seus tribunais, ter interpretações distintas e, por conseguinte, acabarem por dar sentido oposto ao que se deveria seguir universalmente, especificamente quanto à Convenção suplementar sobre a abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura (adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1956) e Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1979).

A importância do tema se dá pela candente necessidade de ampliação nos conhecimentos dos Direitos Humanos, direitos de todos, bem como na sua efetiva aplicação no país que chamamos de irmão e no Brasil para elencar decisões que caminhem de mãos dadas com os pactos internacionais e também as que seguem outro caminho diante da internalização dos Direitos Humanos.

Será demonstrado, no presente trabalho, o contexto histórico dos Direitos Humanos, a teoria sobre linguagem e hermenêutica, dos tratados internacionais sobre Direitos Humanos, das noções básicas à aplicabilidade jurídica, estrutura do poder judiciário de Brasil e Portugal, julgados dos países sobre as Convenções aqui listadas e, finalmente, a conclusão.

Far-se-á o uso do método dialético, com procedimento do direito comparado (comparativo);

Desenvolver-se-á o trabalho principalmente por meio de pesquisa bibliográfica e documental, em que serão utilizados os processos de identificação e compilação, bem como por intermédio de artigos científicos, jurisprudências, dados obtidos em órgãos competentes.

2. CONTEXTO HISTÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS

2.1 Origem da terminologia

A forma correta do instituto dos Direitos Humanos nem sempre teve a correlata terminologia.

No berço de sua existência o que se entendia como direitos inerentes a todo o ser humano era o que advém da natureza, concepção jusnaturalista, entendia-se que os direitos eram destinados ao homem simplesmente pela natureza, independentemente de sua positivação.

Nesta senda, a terminologia empregada, e utilizada à época das revoluções liberais, era “**os direitos do homem**” ou ainda “**direitos naturais**”. A doutrina costuma criticar a expressão acima por seu caráter sexista, deixando de abarcar direitos das mulheres, e da mesma forma por não adequá-la à característica da historicidade, afastando o caráter jusnaturalista dos substantivos empregados (RAMOS, 2017. p.46).

Com o decorrer do tempo, o termo empregado se modifica para “**direitos fundamentais**”, nesse momento há que se destacar uma imensa quantidade de divergências acerca do termo supracitado, isso porque os direitos fundamentais não deixam de ser direitos humanos, mas tão somente limitados pelas fronteiras de cada Estado, isto é, internalizados em suas respectivas constituições, não incidindo no âmbito internacional, tão somente àqueles que se situarem no Estado em questão.

A diferença é tremenda, pois, por exemplo, um Estado A não necessariamente considera que são direitos fundamentais os mesmos que foram ratificados pelo Estado B, não compactuando de mesma visão não incidirão os mesmos direitos discutidos para ambos, mas sim somente aqueles que estiverem de acordo com os seus valores e costumes.

Sobre o tema o renomado autor André de Carvalho Ramos (2017, p.48) elenca outra diferença entre as terminologias que é a do ramo do direito pertencente, isso porque em um somente se fala no ramo constitucional (direitos fundamentais) noutra no plano do direito internacional (direitos humanos).

Assim, a antiga separação entre direitos humanos (matriz internacional, sem maior força vinculante) e direitos fundamentais (matriz constitucional, com força vinculante gerada pelo acesso ao Poder Judiciário) no tocante aos instrumentos de proteção fica diluída, pois os direitos humanos também passaram a contar com a proteção judicial internacional.

Por fim, a expressão correta é a dos **direitos humanos**, assim empregada pela carta das Nações Unidas em seu preâmbulo, e tomada como regra por enfatizar a característica da universalidade dos direitos humanos, ou seja, inerente a toda pessoa humana em qualquer lugar do mundo.

2.2 Grandes marcos históricos

Os Direitos Humanos são para a dignidade da pessoa humana como a água é para as plantas, isto é, inerente para a garantia do mínimo existencial e também da própria evolução do ser humano como espécie. Paulatinamente os Direitos Humanos foram sendo concebidos pelo homem, mediante lutas e sacrifícios, principalmente quando a ideia da garantia do mínimo, ou de direitos essenciais, visava romper com ideal dominante em diversos períodos históricos.

Em linhas gerais, os doutrinadores nacionais conceituam os Direitos humanos como sendo um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade (RAMOS, 2017. p.29). De tal forma, não se pode discriminar direitos humanos, uma vez que se pode, ao elencar um rol taxativo, restringir o ingresso de outros direitos inerentes ao homem, e, em razão disso, emerge a classificação dos Direitos Humanos, da seguinte forma (RAMOS, 2017. p.29):

1 – direito-pretensão: que se resume no direito de poder/dever, uma relação entre pessoa e pessoa ou pessoa e Estado, por exemplo, o direito a saúde que é direito de todos e dever do Estado;

2 – direito-liberdade: que é aquele que se presta na liberdade de fazer de todas as pessoas, sobre todas as coisas, isto é, na liberdade de expressão, pensamento, religião, locomoção e *etc.*;

3 - direito-poder: sendo aquele que obriga algo do/ao Estado, como o direito de ter o devido processo legal (CRFB/88, art. 5º, inciso LV), caso contrário, restando nulo todo o processo; e

4 – direito imunidade: que se traduz na proteção, garantida por um dispositivo, dada a uma pessoa contra ações do Estado, ressalvadas as exceções, um exemplo notório é a inviolabilidade domiciliar (CRFB/88, art. 5º, inciso X).

No entanto, em priscas eras, os conceitos empregados acima sequer eram cogitados merecendo um enorme destaque neste trabalho o fato dos Direitos Humanos serem conquistados progressivamente, mas sem um marco inicial.

Na antiguidade (estima-se que meados do século VII e II a.C.) as sociedades orientais dominavam o pensamento filosófico, principalmente na China, com a contribuição de Confúcio, houve a imposição de comportamentos para que as pessoas pudessem conviver em sociedade, tendo como base o respeito mútuo (RAMOS, 2017. p.29).

Já no Antigo Egito, com a ideia consolidada de que, para se viver em sociedade seria necessário existir uma codificação regulamentando e criminalizando certos tipos de comportamento, eis que surge o Código de *Menes* (3100/2850 a.C.) reconhecendo direitos a certas classes de pessoas. Em seguida, na Suméria, surge o célebre Código de *Hammurabi* (1792/1750 a.C), que protegia, acima de tudo, os direitos à vida, propriedade, honra, costumes e *etc.* (RAMOS, 2017. p.29)

Na Grécia (em século V a.C.), sob a influência de diversos filósofos ocidentais, tais como Platão (que defendia a igualdade), Aristóteles (com seus ensinamentos sobre justiça nas ações de todos), surge o embrião da democracia, que nada mais significa que poder do povo, originado do latim *demos* (povo) *kratos* (domínio) (RAMOS, 2017. p.30).

Tal sistema pregava que o poder derivava do povo, e este é quem criava as normas que iriam regularizar a sociedade (chamada de *polis*), inclusive, tal período é lembrado pela Min. Carmem Lúcia em seu voto no julgamento da ADPF 187, quando diz:

A Ágora – símbolo maior da democracia grega – era a praça que os cidadãos atenienses se reuniam para deliberadamente sobre os assuntos da *pólis*. A liberdade dos antigos, para usar a conhecida expressão de Bejamim Constant, era justamente de ‘deliberar em praça pública sobre os mais diversos assuntos: a guerra e a paz, os tratados com os estrangeiros, votar as leis, pronunciar as sentenças, examinar as contas, os atos, as gestões dos magistrados e tudo ou mais que interessava ao povo. A democracia nasceu, portanto, dentro de uma praça. (Min. Carmem Lúcia, ADPF 187, Rel. Min Celso de Mello, 15/06/2011, *apud* RAMOS, 2017, p.35/36).

Com a queda do império grego, surge a fase Romana (dividida entre república e império) que contribuiu para o Direito como um todo, pois solidificou o princípio da legalidade ao instituir as Leis das Doze Tábuas por escrito, bem como positivou direitos como propriedade, liberdade e outros (RAMOS, 2017. p.31).

Findo o período de domínio de Roma, ascende ao mundo o cristianismo, bem como o direito hebreu (em voga, sua ascensão, pois existia em contemporâneo, se não antes mesmo

que o romano), que se baseava no antigo testamento, este por sua vez pregava igualdade e respeito de todos, e, já neste período, flertava com a abolição da escravatura (RAMOS, 2017. p.31).

Em suma, este período da Antiguidade e berço das sociedades humanas, é chamado de fase pré-Estado Constitucional, e pode ser sintetizado com os ensinamentos de Benjamim Constant, que prelecionava que nesta fase o conceito de liberdade era de participar da sociedade, resultando em uma limitação do poder Estatal (marco do constitucionalismo e uma das características dos direitos humanos) (RAMOS, 2017. p.32).

Passado quase um milênio, agora na Idade Média, vivia-se a sombra da Igreja, ao passo que, neste período o direito muda das mãos do rei para ter o caráter divino, de um ser que é representante de Deus na terra, ou seja, o papa.

A igreja católica, inclusive, limitava os poderes dos governantes até o rompimento de tal paradigma com a reforma protestante (RAMOS, 2017. p.32)

Dá-se ênfase à Declaração das Cortes de Leão de 1188, e ainda mais com a Magna Carta Inglesa de 1215, que segundo o ilustre doutrinador e ministro do Supremo Tribunal Federal, Min. Luís Roberto Barroso:

[a Magna Carta] foi originariamente, um documento que resguardava os direitos feudais dos barões, relativamente à propriedade, à tributação, e às liberdades, inclusive religiosa. A amplitude de seus termos, todavia, permitiu que, ao longo do tempo assumisse o caráter de uma carta geral de liberdades públicas (BARROSO, 2015, p.34).

Porém, com os movimentos Renascentistas (movimento de origem na Itália, no sec. XIV, que consistia no pensamento humanista e antropocentrismo, isto é, o homem passaria a ser o centro do universo) e a Reforma Protestante (rompimento ideológico de alguns pensadores com a Igreja católica, liderado por Martinho Lutero, 1517), surgem Estados Nacionalistas, submetidos à forma monárquica de governo, centralizando todo poder para uma única pessoa, isto é, o(s) rei(s).

De outro bordo, na Inglaterra, o Estado absolutista começa a ser questionado em 1628 é consagrada a *Pettion of Rights* que protestava contra o lançamento de tributos sem a aprovação do parlamento, as prisões arbitrárias, o uso da lei marcial em tempos de paz e a ocupação de casas particulares por soldados (BARROSO, 2015, p.35), bem como o *Habeas corpus act (1679)*, tendo efeito semelhante ao atual, prevenindo e relaxando prisões arbitrárias.

Cumpra salientar, entretanto, que o poder monárquico se manteve por alguns anos, neste ínterim, surgiram diversos filósofos que buscavam materializar os direitos humanos, tal como Thomas Hobbes (em sua obra *Leviatã*, de 1651), que dizia o primeiro direito humano é o direito de se exercer o próprio poder para preservação da vida (de onde surgiu a célebre frase “o homem é o lobo do homem”). Para tanto, o homem abdica-se da natureza primitiva com a liberdade selvagem de antanho e entrega o poder De garantir a segurança ao Estado, valendo-se da força para tanto (RAMOS, 2017. p.34).

Outro grande pensador desta época é o holandês Hugo Grócio, considerado o pai do direito internacional por muitos, Grócio (*O direito da guerra e paz*, 1625), induzia o mundo para discutir o Jusnaturalismo, uma vez que asseverava que haviam direitos inerentes dos princípios do homem (RAMOS, 2017. p.35).

Jonh Locke (*Segundo tratado sobre o governo civil*, 1689), alguns anos depois, surgia com ideais de liberalismo social cumulado com o respeito às leis editadas (RAMOS, 2017. p.35).

Na fase do constitucionalismo Liberal surgem as Declarações de direitos, em função da já mencionada *Petition of rights* e da *Bill of rights*, que:

Previa a convocação regular do Parlamento, de cujo consentimento dependiam medidas como a de criação de leis, a instituição de tributos e a manutenção de exército permanente em tempos de paz. Assegurava, ademais, imunidade aos parlamentares por suas manifestações no Parlamento e impedia a aplicação de penas sem prévio julgamento (BARROSO,2015, p.35).

Em 1762, com Jean-Jacques Rosseau (do Contrato Social do mesmo ano), prelecionava que a sociedade nada mais é do que um contrato firmando entre pessoas e o Estado. A obra em questão surtiu efeito quase imediato, e na França, após a queda de Bastilha e a condenação do rei à morte pelos cidadãos (Luis XVI e Maria Antonieta), três direitos foram concebidos por inerentes a todos os seres humanos (RAMOS, 2017. p.36);

São eles: 1 – *legalidade*, 2 – *igualdade*, 3 – *Fraternidade*.

A revolução francesa em questão, 1789, introduziu ao mundo a maior declaração de direitos de seu tempo, **única inclusive com o aspecto de universalização de direito** (grifo nosso), a chamada Declaração Francesa dos Direitos do Homem e dos Povos, brandindo os direitos expostos acima entre outros.

Ao passo que a Revolução Americana (1776) cominou na promulgação da primeira constituição documentada do mundo, a Constituição Norte Americana de 1787, que abarcava liberdades civis e a separação total com o modelo monárquico vigente nos países europeus, precipuamente, *in casu*, com a Inglaterra (RAMOS, 2017. p.37)¹.

Há que se destacar, ainda, a importância do socialismo no contexto dos direitos humanos, imiscuindo-se, ainda, no constitucionalismo, ao passo que surge para mundo do direito o chamado constitucionalismo social (século XVIII).

Em suma, tal fase visava a aproximação do Estado para um enfoque social, que este se preocupasse com questões como: saúde, assistência social, educação.

Dentre os grandes pensadores desta época destacam-se Karl Marx e Friedrich Engels que na obra Manifesto do Partido Comunista (1848), segundo o célebre doutrinador André de Carvalho Ramos (2017), que tais ideais defendiam uma nova forma de organização social, na qual cada um seria dado um segundo a sua necessidade e exigido a cada um segundo a sua possibilidade.

Deriva desta fase os chamados direitos sociais, principalmente nas Constituições de Querétano (1917), que, segundo Fábio Konder Comparato (2013, p.190) foi a primeira a atribuir os direitos trabalhistas o mesmo patamar de direitos fundamentais, igualmente, desmercantilizou o trabalho “ou seja, a proibição de equipará-lo a uma mercadoria qualquer, sujeita à lei da oferta e da procura no mercado” (COMPARATO, 2013, p.193), e influenciou diretamente a Europa e suas constituições como, *e.g.* a Constituição de Weimar (1919).

A propósito, a Constituição de Weimar foi quem fundou a primeira república alemã e inovou no sentido de trazer em seu texto, além da equiparação dos direitos trabalhistas aos fundamentais, a igualdade de gênero, a função social na propriedade com a formula “a propriedade obriga” (art. 153, segunda alínea, *apud* COMPARATO, 2013, p.207) e estabilizou as chamadas discriminações positivas.

Também neste momento, a primeira grande sociedade socialista imergia, a União Soviética, após a revolução russa de 1917, que vindicava igualdades sociais a todas as classes existentes no país.

De suma e idêntica importância, diante das manifestações socialistas, surge a OIT (Organização Internacional do Trabalho), criada a partir do Tratado de Versalhes.

¹ Sobreleva notar que Um mês após a declaração de independência também se editou a Declaração de direitos do bom povo de Virgínia (também em 1776).

Após a fase liberalista e socialista os direitos deveriam ser universais, e internacionais, tudo isso se inicia com a OIT desenvolvendo papel importante na abolição total da escravidão, e em seguida, findo a segunda guerra mundial, houve a criação da ONU (1945), que em 1948 aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Declaração de Paris), dela se derivaram a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (também de 1948), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006), e *etc.* (RAMOS, 2017. p.40).

Em suma, a importância dos direitos humanos é inegável, tanto é que sua previsão não se dá tão e unicamente em leis nacionais, mas sim na Lei Maior na Constituição Federal, internalizando-os nos direitos individuais, sociais, políticos, ou, englobando todos, nos Direitos Fundamentais.

2.3 Características dos Direitos Humanos

Costumeiramente a doutrina clássica, no geral, classifica como 9 características dos Direitos Humanos. Neste capítulo estudaremos uma a uma, a saber:

❖ **Universalidade:** consiste na atribuição desses direitos a todos os seres humanos, não importando nenhuma outra qualidade adicional, como nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo, entre outras (RAMOS, 2017, p.82), cumpre destacar seu papel internacional, permitindo flexibilizar o conceito de soberania e jurisdição local a fim de graduar os direitos humanos a nível mais importante.

❖ **Inerência:** na qualidade de pertencimento desses direitos a todos os membros da espécie humana, sem qualquer distinção (RAMOS, 2017, p.83).

❖ **Historicidade:** determina o caráter histórico das lutas e conquistas paulatinas de direitos considerados inerentes a toda pessoa, afastando assim a ideologia jusnaturalista.

❖ **Indivisibilidade:** consiste no reconhecimento do conjunto dos direitos humanos, onde se ferido um, ferirá todos os direitos humanos consagrados, possuindo a mesma proteção jurídica.

❖ **Interdependência:** consiste no reconhecimento de que todos os direitos humanos contribuem para a realização da dignidade humana, interagindo para a satisfação das

necessidades essenciais do indivíduo, o que exige, novamente, a atenção integral a todos os direitos humanos, sem exclusão (RAMOS, 2017, p.84).

❖ Imprescritibilidade: implica reconhecer que tais direitos não se perdem pela passagem do tempo: existindo o ser humano, há esses direitos inerentes (RAMOS, 2017, p.87).

❖ Inalienabilidade: não se pode atribuir relações pecuniárias de compra e venda e *etc.* quanto aos direitos humanos, podendo, porém, serem relativizados em determinadas ocasiões previstas em lei, *e.g.* direito à cessão de imagem.

❖ Indisponibilidade: revela a impossibilidade de o próprio ser humano – titular desses direitos – abrir mão de sua condição humana e permitir a violação desses direitos (RAMOS, 2017. p.88).

❖ Irrenunciabilidade: em contrapartida à característica supra, está a irrenunciabilidade estabelecendo que, embora sejam indisponíveis e irrenunciáveis, podem deixar de serem exercidos sem afetarem ambas as características, por exemplo não votar é, para efeitos de teoria geral, o não exercício de um dos direitos humanos.

Cabe menção ainda à unidade dos Direitos Humanos, fazendo alusão a sua concentração como bloco único sendo umbilicalmente interligado com a interdependência. Outrossim em sua “cláusula de abertura material”, tal como existe na Carta Magna brasileira as características podem ser ampliadas sempre que se perceber uma maior proteção a direitos não abarcados anteriormente.

Ainda merece destaque a vedação ao retrocesso, não sendo compatível restringir leis e atos públicos a ponto de dirimir ou extinguir direitos anteriormente conquistados.

Finalmente, mas não menos importante, há que se mencionar a possibilidade de relativização dos direitos humanos, sendo que nenhum direito é absoluto, podendo ser relativizados ou limitados quando na situação de ponderação de interesses, circunstâncias introduzidas pós-segunda guerra mundial com o movimento pós-positivista.

2.4 Dimensões dos Direitos Humanos

Imprescindível abordar o assunto de Direitos Humanos e não tocar nas dimensões dos respectivos direitos.

Criadas pelo jurista tcheco-francês Karel Vasak em 1983 em seu livro “As dimensões internacionais dos direitos do homem”, com forte alusão à Revolução Francesa de 1789 em

seus lemas *liberté, égalité, fraternité*, na analogia a cada umas das dimensões. Tem o fulcro de definir e compactuar os principais marcos dos Direitos Humanos aos períodos históricos correspondentes.

Cumpre salientar a dura crítica que a doutrina tradicional dá a terminologia “gerações”, isto porque geração dá a se entender que uma sucede a outra, sendo que, na verdade, uma dimensão complementa a outra.

No geral são 3 dimensões, porém a doutrina atual vem pontuando mais outras duas dimensões, vejamos:

Direitos de 1º dimensão: Buscavam o afastamento do Estado com os indivíduos, sendo conceituados por direitos negativos, se contextualizando à época da luta contra o absolutismo monárquico, protegiam em suma os direitos individuais (civis e políticos), tendo ainda como fundamento a liberdade (pois como já fora dito almejavam maior proteção às liberdades individuais), equivalendo, assim, ao termo *liberté* da Revolução Francesa, acerca do explanado tem-se:

São, por este motivo, apresentados como direitos de cunho ‘negativo’, uma vez que dirigidos uma abstenção, e não uma conduta positiva por parte dos poderes públicos sendo, nesse sentido, direitos de resistência ou de oposição perante o Estado (SARLET, Ingo Wolfgang, *apud* MARTINS, Flávio, p. 748/749).

Há que se destacar alguns documentos históricos que fizeram parte desta dimensão, como, por exemplo, a Declaração de Independência Norte Americana (1787), igualmente Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789).

Direitos de 2º dimensão: São chamados de direitos prestacionais pelo fato de ordenarem ações positivas do Estado, por exemplo, as chamadas discriminações positivas. Visavam direitos econômicos, sociais e culturais (educação, saúde, seguridade social etc.).

Direitos de segunda geração são os direitos sociais como a saúde, a educação, o trabalho, a assistência aos desamparados. Ao contrário dos direitos de primeira dimensão, aqui o Estado tem o dever principal de fazer, de agir, de implementar políticas públicas que tornem realidade de direitos constitucionalmente previstos” (MARTINS, 2017, p. 749)

Acerca de seu contexto histórico deve ser inserido no pós 1º Guerra Mundial tendo como fundamento a garantia da igualdade (*égalité*), (em seu sentido aristotélico de isonomia, ou ainda equidade ou igualdade material). Já no que tange seus principais documentos

destacam-se o Tratado de Versalhes (1919) e as famigeradas Constituições Sociais (Querétano 1917, e Weimar 1919).

Direitos de 3º dimensão: São direitos difusos ou coletivos que pertencem a uma coletividade determinável ou indeterminável de pessoas respectivamente, com o exemplo do artigo 225 da atual “bíblia política” nacional, que assegura a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, com pilar, inclusive, o princípio transgeracional, ou seja, deve ser preservado de geração para geração. Equivalem à fraternidade ou *fraternité* no lema revolucionário francês. São inseridos no pós 2ª Guerra Mundial e têm como principal documento a Declaração dos Direitos Humanos (1948), concomitante à criação da ONU.

Direitos da 4ª dimensão: Há discussões sobre quais direitos tal dimensão abarcaria, há uma corrente doutrinária, majoritária, que defende os direitos da tecnologia e da bioética, como precursor desta corrente tem-se Norberto Bobbio. Outra corrente, minoritária, defendida por Paulo Bonavides, em que se englobariam a democracia, informação e pluralismo. (MARTINS, 2017, p. 751)

Direitos de 5ª dimensão: Por seu turno, a 5ª dimensão, abarcaria direitos da internet e virtuais, tal como defende José Alcebíades de Oliveira e Antônio Wolkmer. No entanto, José Adércio Sampaio, a quinta dimensão tem a finalidade de proteger os indivíduos contra toda forma de preconceitos (SARLET *apud* MARTINS, 2017. p. 752).

3. DA HERMINÊUTICA E DO DIREITO COMPARADO

3.1 A linguagem e o que é hermenêutica?

Etmologicamente, hermenêutica vem de Hermes, o deus mensageiro da mitologia grega. Dizia-se que nenhum mortal poderia falar com os Deuses, cabendo a Hermes a tarefa de repassar as mensagens daqueles a estes.

Hermes desempenhava a função de interpretar e reproduzir (grifo nosso) as mensagens, verbos que se demonstrarão de suma importância neste trabalho.

No entanto, para se adentrar no mais profundo porão definitivo da hermenêutica, deve-se focar, preliminarmente em outro aspecto. A linguagem.

Torna-se imperioso determinar que, desde os primórdios da civilização humana com os livros platônicos, havia a determinação de que o conhecimento consistia na relação entre um sujeito e um objeto, sendo a linguagem o meio para conectá-los, explicando a ontologia das coisas.

Obviamente, como tudo, houve uma notória evolução das teorias sobre linguagem, criando-se a chamada “filosofia de linguagem”, com grande ênfase a Ludwig Wittgenstein e sua celebre frase “os limites do meu mundo são os limites da minha linguagem”.

Segundo a autora Aurora Tomazini de Carvalho (2009, p.27):

De acordo com este novo paradigma, a linguagem deixa de ser apenas instrumento de comunicação de um conhecimento já realizado e passa a ter condição de possibilidade para constituição do próprio conhecimento enquanto tal. Este não é mais visto como uma relação entre sujeito e objeto, mas sim entre linguagens.

De idêntica importância, Dardo Scavino (*apud* TOMAZINI, 2009, p. 27) “a linguagem deixa de ser um meio, algo que estaria entre o sujeito e a realidade, para se converter em um léxico capaz de criar tanto o sujeito quanto a realidade”.

De forma sintética, nenhuma coisa no mundo possui sentido próprio, o homem é quem dá o sentido necessário para elas.

No campo jurídico é a linguagem que aplica a norma jurídica, ela científica e delimita o seu objeto distinguindo-o das demais ciências.

Hermenêutica, por seu turno, nada mais é do que o “estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito” (MAXIMILIANO, 1988, p. 01).

Muito embora sejam tratadas inúmeras vezes como sinônimos, conforme adverte Carlos Maximiliano (1988, p.2), “esta [Interpretação] é aplicação daquela; a primeira descobre e fixa os princípios que regem a segunda [Hermenêutica]. A Hermenêutica é a teoria científica da arte de interpretar.”

De modo conciso, hermenêutica é a ciência da interpretação, que tem por objeto conferir o sentido e determinar o alcance das normas jurídicas.

A hermenêutica, no direito brasileiro, possui regras jurídicas básicas na LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro nº 4.657/42 - precipuamente em seus artigos 3º, 4º e 5º sobre obrigatoriedade do Direito, lacunas legais e outras disposições necessárias. Por exemplo: Art. 4º da LINDB (Lei 4.657/42) “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”

Já na legislação portuguesa temos compatibilidade no artigo 6º do Código Civil Português (Lei 13/2019), que estabelece: “a ignorância ou má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento nem isenta as pessoas das sanções nela estabelecidas.”

É, deste modo, nítida a incidência da hermenêutica em ambos os países, restando a dúvida a ser elucidada nos capítulos seguintes sobre a forma de interpretação distinta em cada julgado de Brasil e Portugal sobre os direitos de isonomia de gênero e escravidão, cujo os parâmetros são a Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher e Convenção suplementar sobre a abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura.

3.2 Das diferentes formas de interpretação

Diante da latente necessidade de se expor a interpretação neste trabalho, deve-se atentar às palavras de Carlos Maximiliano (1988, p.10) que discorre:

“Interpretar é explicar, esclarecer; dar o significado de vocábulo, atitude ou gesto; reproduzir por outras palavras um pensamento exteriorizado; mostrai o sentido verdadeiro de uma expressão; extrair, de frase, sentença ou norma, tudo o que na mesma se contém.”

Por outro lado, a doutrina moderna estabelece que interpretar é “explicar, esclarecer; dar o verdadeiro sentido do vocábulo; extrair, da norma, tudo que nela se contém, revelando

seu sentido apropriado para a vida real e conducente a uma decisão” (DINIZ, Maria Helena, *apud* STRECK, 1999, p. 76).

De outro bordo, interpretação jurídica é o ato de determinar sentidos a textos normativos, para, em suma, solucionar lides.

Existem pelo menos, quatro tipos de interpretação, são elas:

1. Interpretação literal (também chamada de gramatical ou semântica), que basicamente o intérprete analisa tão somente o texto e suas possibilidades semânticas a serem aplicadas ao caso.

O Ministro do STF Luís Roberto barroso preleciona sobre limites que essa interpretação pode ter:

O interprete não pode ignorar ou torcer o sentido das palavras, sob pena de sobrepor a retórica à legitimidade democrática, à lógica, e à segurança jurídica. A cor cinza pode compreender uma variedade de tonalidades entre preto e o branco, mas não é vermelha nem amarela.(BARROSO ,2015. p. 326).

2. Interpretação histórica: é aquela em que se leva em consideração elementos históricos sobre cada dispositivo.

3. Interpretação sistemática: analisa cada dispositivo como células de um organismo, ou seja, enquadra o dispositivo dentro de um todo maior que é o sistema normativo, é com base nessa interpretação que se permite exercer o controle de convencionalidade.²

4. Interpretação teleológica: decorre da existência de princípios, não podendo ser analisada friamente somente uma norma jurídica, segundo Carlos Maximiliano “chamam teleológica ao processo que dirige a interpretação conforme o fim colimado pelo dispositivo” (1988, p.41).

3.3 Fundamentos do Direito Comparado e sua aplicabilidade

No presente ensaio é de suma importância demonstrar os fundamentos e sua aplicabilidade.

O estudo do direito comparado tem seu berço na França, com Montesquieu e também o Primeiro Congresso Internacional do Direito Comparado em Paris (1900) com a finalidade

² Nas palavras de André de Carvalho Ramos (2017, p.540): [Na] análise da compatibilidade dos atos internos (comissivos ou omissivos) em face das normas internacionais (tratados, costumes internacionais, princípio gerais de direito, atos unilaterais, resoluções vinculantes de organizações internacionais).

de se aprimorar os direitos nacionais a partir do conhecimento das variedades de direito existentes.

A multiplicidade de direitos é definida não por, simplesmente, suas claras diferenças, mas sim por suas peculiaridades. Ora, um direito é diferente do outro em função de seu sistema, metodologia de interpretação, fatores sociais e etc. em razão disso pode-se classificar grande parte dos direitos em “famílias”, entre as mais conhecidas estão 1. Família Romano-Germânica; 2. Família da *Commom Law* e 3. Família dos direitos socialistas.

1. Família Romano-Germânica: responsável por unir países que tem como base o direito romano, com o imperador Justiniano.

Em razão da colonização por parte dos europeus, e em alguns casos por recepção voluntária, esta família é a que mais se espalhou ao redor do mundo.

Segundo René David (2014, p.23), as principais características dessa família, além de ter como vetor a lei, isto é a codificação de seus preceitos, são:

- [1]. As regras do direito são concebidas nestes países como sendo regras de conduta, estreitamente ligadas a preocupações de justiça e de moral;
- [2]. [...] esses direitos terem sido elaborados, antes de tudo, por razões históricas, visando regular as relações entre os cidadãos; os outros ramos do direitos só mais tardiamente e menos perfeitamente foram desenvolvidos, partindo dos princípios do “direito civil”, que continua a ser o centro por excelência da ciência do direito.

2. Família do *Commom Law*: com extrema ênfase à Inglaterra, mas que também contou com grande expansão mundo afora, sem, contudo, grande recepção.

Entre as características Rene David (2014, p. 25) elenca:

- A *Commom Law* foi formada pelos juízes, que tinham que resolver os litígios particulares, e hoje ainda é portadora, de forma inequívoca, da marca desta origem;
- [...] a regra visa formular uma solução a um processo, e não formular uma regra geral de conduta para o futuro. [...] sendo sua preocupação imediata a de restabelecer a ordem perturbada, e não a de lançar as bases da sociedade;
- A *Commom Law* está, pela sua origem, ligada ao poder real; desenvolveu-se nos casos em que a paz do reino estava ameaçada, ou quando qualquer outra consideração importante exigia ou justificava a intervenção do poder real;
- No início somente admitia direito público, sendo o direito privado admitido quando envolvesse perigo à Coroa.

3. Família dos direitos socialistas: Terceira grande categoria de modelo de direito ao redor do mundo, obviamente é oriunda de União Soviética e mantido em toda sua extensão,

têm, igualmente, em grande parte, raízes no direito romano-germânica como por exemplo as codificações e regras gerais.

Contudo, diante da distância desses direitos, este trabalho se abstém de uma análise mais profunda sobre essa família.

Cabe menção que, vivemos dentro de um mundo entre tantos outros, havendo outras famílias de direito de acordo com sua cultura, como o mundo muçulmano, na China e no continente africano, porém explica-se que tanto o direito português quanto o brasileiro se filiam e são variações à família romano-germânica.

Com isso, podemos traçar claramente o objeto deste trabalho, ao expor que países pertencentes a mesma família de direitos (romano-germânica) e sob os filtros dos mesmos tratados internacionais ratificados podem, de acordo com seus tribunais, ter interpretações distintas.

4. DA ORGANIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

4.1 Do Poder Judiciário Português

Antes de se adentrar ao tema, é preciso analisar, de modo propedêutico, que a constituição portuguesa é de 1976, oriunda da chamada **Revolução dos Cravos** (em função da população presentear os soldados, agentes diretos da revolução portuguesa, com as flores de cravo, vermelhas) de 25 de abril de 1974, que pôs fim ao regime ditatorial vigente desde 1933, compartilhado, em suma, por Oliveira Salazar e Marcelo Caetano.

Com a crise em algumas das colônias (Guiné e Angola, *e.g.*) Portugal iniciou um conflito com as forças armadas, segundo aduz o próprio historiador português Lincoln Secco, consoante extrai-se do artigo “o jornal combate na revolução dos cravos [Portugal] 1974 – 1978”: “a soldadesca colonialista não pensaria jamais nas colônias como um problema se os rebeldes africanos não houvessem surgido e se insurgido em armas nas mãos e levado o exército colonialista a uma virtual derrota”

Da mesma forma, a questão colonial se tornava cada vez mais insustentável e incompatível com a realidade portuguesa, nas palavras de José Maria de Carvalho Ferreira:

Em 25 de Abril de 1974, o Movimento das Forças Armadas aparece enquanto principal protagonista do golpe que passou para a história como Revolução dos Cravos. A questão da guerra colonial foi fundamental na gênese do movimento dos capitães; o seu programa tinha por objetivo o fim da guerra colonial e, como corolário, a instauração de uma democracia política que superasse a crise da sociedade portuguesa originada pela ditadura durante cerca de 50 anos³.

Depois do famigerado conflito supracitado, funda-se o novo Estado português, sob o vetor de sua Constituição da República Portuguesa, de 25 de Abril de 1976, que ainda passaria por, pelo menos, até o momento, 7 revisões constitucionais (1982 para alterar o sentido revolucionário e socializante, 1989 estabelece parâmetros socializantes para a economia, 1992 permite a ratificação do tratado de Maastricht, 1997 altera o sistema político, 2001 permite a adesão ao Tribunal Penal Internacional, 2004 dinamiza a autonomia política

³ (FERREIRA, José Maria de Carvalho. Portugal no Contexto da “Transição para o Socialismo” História de um equívoco. Editora da FURB, Blumenau: 1977, p.165-166. apud Danúbia Mendes Abadia. Disponível em: https://pos.historia.ufg.br/up/113/o/IISPHist09_DanubiaMen.pdf. Acesso em: 07/04/2019)

das regiões autônomas e 2005 que permite revisões sobre a relação de Portugal na União Europeia).

O grande constitucionalista J.J. CANOTILHO auxilia na classificação da constituição portuguesa da seguinte forma:

UNITEXTUAL: toda matéria constitucional está inserida na constituição, em razão de existência de “leis de emenda” da Constituição fora do texto constitucionais, pois “As alterações oriundas de leis constitucionais de revisão serão inseridas no lugar próprio mediante substituições supressões e aditamentos necessários” (CRP/76, art. 287, 1º). E não existência de leis com valor constitucional ao lado da Constituição.

RÍGIDA: às normas constitucionais possuem uma capacidade de resistência à derrogação superior à de qualquer lei ordinária. Tal como no Brasil, as normas constitucionais possuem procedimento especial para emenda, o que inclui os limites circunstanciais e materiais.

LONGA: Visa assegurar todas as necessidades de seu povo, contém o fito de organizar e limitar o poder e confrontar diretamente esse poder através da imposição de normas-tarefas e normas-fim.

PROGRAMÁTICA: Possuem diversas normas definidoras e linhas de orientação dirigidas ao Estado.

COMPROMISSÓRIA: “Representa uma força e não uma debilidade” (BARBERA, *apud* CANOTILHO, 2003, p. 218). Esta característica sopesa todos os conflitos sociais e mantém o compromisso de se manter justa a eles, isto é, o compromisso de manter os interesses liberais e sociais *e.g.*

A partir de então, há que se ter uma análise isolada do Poder Judiciário Português, objeto de estudo do presente trabalho.

Encontra-se a partir dos artigos 202 a 224, englobando o Ministério Público Português.

Para os portugueses, os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo (Constituição da República Portuguesa, Título V, Capítulo I, art. 202º, 1). E, assim como no Brasil, os poderes são independentes (Constituição da República Portuguesa, Título V, Capítulo I, art. 203º e L 3/99, de 13-I, Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais).

Em suma, as disposições sobre a organização judiciária portuguesa não poderiam estar em outro lugar, senão a própria Carta Magna Portuguesa, em seu artigo 209º, que assim estabelece:

Além do Tribunal Constitucional⁴, existem as seguintes categorias de tribunais:

- a) O Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais judiciais de primeira e de segunda instância;
- b) O Supremo Tribunal Administrativo e os demais tribunais administrativos e fiscais;
- c) O Tribunal de Contas.

1. Tribunal Constitucional

Pela leitura constitucional, pode se abstrair que há, em Portugal, um tribunal que exerce o controle de constitucionalidade de maneira específica, mais ainda, de natureza política e competência concentrada, que é o Tribunal Constitucional. Este é composto por treze juízes, onde dez são nomeados pela Assembleia da República e três são cooptados por estes, sendo que no mínimo sejam nomeados 6 juristas ou juízes.

O mandato é de 9 anos, sem possibilidade de recondução, mas com garantias de independência, inamovibilidade, imparcialidade e irresponsabilidade e estão sujeitos às incompatibilidades dos juízes dos restantes tribunais, e a eleição dos membros exige maioria qualificada de dois terços dos deputados presentes, desde que superior a maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções (art. 163 CRP/76).

Muito se discute na doutrina portuguesa sobre a verdadeira função do Tribunal Constitucional (se jurídica ou se política), CANOTILHO o descreve como o que possui jurisdição (*GERICHTSFOMIGKIET*) e a sua vinculação a uma medida constitucional material de controlo (*SCHALAICH*). Em suma suas decisões acabam sim tendo caráter político, pois suas decisões possuem o caráter programático, ou seja, eles espelham o que será o comportamento dos órgãos políticos. Também, igualmente a seu país irmão, Brasil, possui a função de “guardião da Constituição” exercendo o controle de: 1 defesa das minorias perante a onipotência da maioria do governo; 2 primazia hierárquico normativa da Constituição e do legislador constituinte perante a onipotência da maioria parlamentar e governo; primazia dos dogmas tradicionais da presunção de constitucionalidade dos atos legislativos; 4 legitimidade do desenvolvimento do próprio direito constitucional através da interpretação dada as normas da constituição pelos juízes constitucionais. Em síntese, “O tribunal constitucional exerce função de regulador e de determinador da própria identidade cultural da

⁴ Podem existir tribunais marítimos, tribunais arbitrais e julgados de paz.

A lei determina os casos e as formas em que os tribunais previstos nos números anteriores se podem constituir, separada ou conjuntamente, em tribunais de conflitos.

Sem prejuízo do disposto quanto aos tribunais militares, é proibida a existência de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de certas categorias de crimes.

republica (Esben) e de controlador do legislador mastodonte e da administração leviathan (Capeletti)” (CANOTILHO, 2003, p. 682)

2. Supremo Tribunal de Justiça

Por seu turno, o Supremo Tribunal de Justiça é o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional (art. 210, CRP/76), seu presidente é eleito pelos próprios membros do Supremo português e também funciona como último grau jurisdicional português.

Pelos tribunais de primeira instância se equivalem aos juízes, são também chamadas de comarcas. Já na segunda instância, o equivalente aos Tribunais de Justiça brasileiros estão os Tribunais da Relação, ambos exercem jurisdição nas esferas cíveis, penais.

3. Supremo Tribunal Administrativo

De outro bordo, o Supremo Tribunal Administrativo é o órgão superior da hierarquia dos tribunais administrativos e fiscais, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional (art. 210º, CRP/76), seu presidente é eleito pelos membros do próprio órgão, e compete, basicamente, ao Supremo Tribunal Administrativo e os tribunais administrativos, o julgamento de ações e recursos contenciosos que tenham por objetivo resolver as lides de relações jurídicas administrativas e fiscais.

4. Tribunal Militar

Acerca dos tribunais militares, estes existirão em eventual existência de guerra, razão pela qual serão competentes para julgarem os casos de crimes de guerra, possuem previsão ao artigo 213º da CRP.

5. Tribunal de Contas

Um ponto divergente do nacional é o Tribunal de Contas, isto porque o Tribunal de Contas é o órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar, sendo sua competência de rol taxativo, *vide gratia*:

- a) Dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social;
- b) Dar parecer sobre as contas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
- c) Efetivar a responsabilidade por infracções financeiras, nos termos da lei;
- d) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei.

Cabe mencionar que o mandato dos presidentes do Tribunal de Contas é de 4 anos e pode funcionar de modo descentralizado, nos termos da lei.

Há igualmente um órgão fiscalizador do poder judiciário português, sendo chamado de Conselho Superior da Magistratura, este é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e composto por (art. 218º, CRP/76), sendo:

- a) Dois designados pelo Presidente da República;
- b) Sete eleitos pela Assembleia da República;
- c) Sete juízes eleitos pelos seus pares, de harmonia com o princípio da representação proporcional.

Gozam das mesmas garantias de todos os membros do Poder Judiciário.

Dele decorrem outro órgãos constitucionais, 1 conselho superior da magistratura (CRP/76, arts. 217º e 218º), Conselho dos tribunais administrativos (art. 217º, CRP/76), Conselho superior do MP (art. 220º, CRP/76).

6. Ministério Público

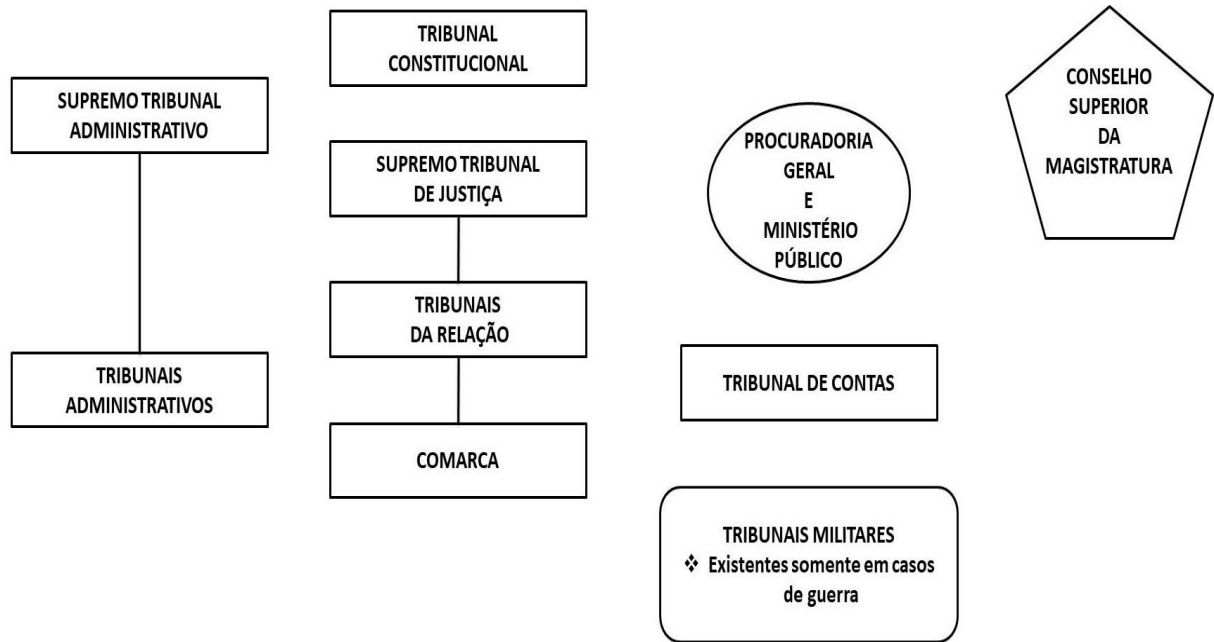
Já o ministério público é o órgão de ligação entre o poder judiciário e o poder político, e nos termos da Constituição Portuguesa é um órgão autônomo, sendo assim, na ótica portuguesa, são empossados e integram-se no auxílio do Poder Judiciário deste país, com garantias de autonomia e independência, mas exerce a função de aplicar o direito objetivo, auxiliando o judiciário, por intermédio do exercício das ações e na iniciativa de defesa da legalidade democrática (*custus legis*), incluindo a proteção àqueles carecidos (incapazes *e.g.*) ou interesses difusos e coletivos.

Cumpra salientar que a 4º revisão constitucional portuguesa (1997) incluiu a função de participação no exercício da execução da política criminal.

E, finalmente, é quem representa os interesses do Estado, inexistindo advogados para tanto, cabendo, reiterando, ao Ministério público tal feito (fl. 685).

Canotilho, (2003. P.684), define o Ministério Público Português como: **Poder autônomo do Estado, dotado de independência institucional em relação a qualquer outro poder, incluindo os juízes**

Para melhor ilustrar todo o exposto, apresenta o arquétipo do modelo judiciário português:



4.2 Do Poder Judiciário Brasileiro

O Poder Judiciário brasileiro está plasmado nos artigos 92 a 126 (135 se forem consideradas funções essenciais ao exercício da justiça nacional, englobando Ministério Público, Advocacia Pública, Advocacia e Defensoria Pública).

A estrutura judiciária brasileira se pelos seguintes tribunais:

1- O Supremo Tribunal Federal (com previsão normativa aos artigos (101/104), localizado em Brasília, composto por 11 membros (assim chamados de ministros), dentre os cidadão brasileiros (natos), com mais de 35 anos e menos de 65 anos, de reputação ilibada e notório saber jurídico (sem necessidade de previa carreira jurídica), nomeados pelo Presidente da República e aprovados, após sabatina, pelo Senado Federal. A própria Carta Magna assegura a este Supremo Tribunal a alcunha de “guardião da constituição”, isto porque, lhe compete julgar as matérias de órgão constitucional, tal como o sistema austríaco de controle de constitucionalidade concentrado e político, por esta razão este Supremo Tribunal acaba por ser o principal do Brasil.

Ademais, acumula às funções de 4º instância, órgão julgador de representantes políticos em crimes comuns (Presidente da República *e.g.*), conflitos entre Estados e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território, entre outros, e, finalmente, há que se destacar sua

função criativa/normativa, uma vez que o referido Tribunal é responsável por editar sumulas que vinculam a todos os Tribunais inferiores.

Em apertada síntese, o STF está no topo da hierarquia judiciária;

2- O Superior Tribunal de Justiça (artigos 104/105 da CRFB/88), também localizado em Brasília, composto por 33 Ministros, nomeados pelo Presidente da República e aprovados após sabatina do Senado Federal, dentre àqueles de notório saber jurídico e reputação ilibada, porém restritos a pessoas com carreiras jurídicas prévias, isto é um terço dos juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal, outrossim, outro um terço, em partes iguais, de advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94, tal como preconiza o artigo 104 da própria Constituição da República Federativa do Brasil.

Acerca de suas funções destaca-se, embora não haja determinação constitucional para tanto, a guarda da lei federal, inclusive funcionar como Tribunal em 3º instância para, inclusive;

3- O Tribunal Superior do Trabalho; composto por 27 ministros brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, devendo obrigatoriamente ser 1 um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004), os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016).

É responsável por processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões §3º, o que inclui, para efeitos de englobar os Tribunais e Juízes do Trabalho, as ações que envolvam exercício do direito de greve; as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I; as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho (e os demais incisos do artigo 114 da CRFB/88).;

4- Os Tribunais Regionais Federais no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: 1 um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004), os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente. (art. 115, CRFB/88). Faz-se necessário que, em sede de primeira instância federal, há os Juízes Federais, que atuam nas subseções judiciais;

5- Os Tribunais Eleitorais estão previstos no artigo e são compostos por, no mínimo, sete membros, escolhidos mediante eleição, pelo voto secreto entre três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça; por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal, e a este Tribunal compete todo contencioso jurídico eleitoral, e *etc.* Em sua instância inferior encontram-se os Tribunais Regionais Eleitorais, compostos e, por fim há, nas zonas eleitorais, a função de Juízes Eleitorais. É importante frisar que, neste caso, não há investidura jurisdicional (característica da jurisdição), mas sim, e tão somente, exercício de função pública, o que acarreta na destituição do cargo após 2 anos de exercício;

6- A Justiça Militar possui como órgão superior hierarquicamente o Superior Tribunal Militar (STM), que contém, segundo o art. Da CRFB/88 de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis, sendo estes escolhidos pelo Presidente da República dentre com brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Na segunda instância somente haverá Tribunais de Justiça nos Estados que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes (conforme art. 125, §3º da CRFB/88). Sua competência é processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima

for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (art. 125, §4º, da CRB/88, Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Em sede primária, aos juízes de direito do juízo militar, compete processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (art. 125, §5º da CRFB/88, Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

7- Por fim, há os Tribunais de Justiça em todos os Estados, promovendo o exercício da Justiça Comum em grau recursal, o que equivale aos Tribunais Regionais Federais, porém estes últimos no exercício da Justiça Especial.

Em primeira instância temos os Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, atuando nas comarcas.

8- Conselho Nacional de Justiça que é órgão responsável pela parte administrativa e fiscalizadora do Poder Judiciário como um todo.

Para melhor elucidação do tema, com o auxílio do Professor Rizzato Nunes (NUNES, 2014, p. 142), tem-se a ilustração do sistema judiciário brasileiro consoante **anexo 1**.

5. DOS TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS, DAS NOÇÕES BÁSICAS À APLICABILIDADE JURÍDICA

5.1 Noções Básicas

A título propedêutico deve-se falar sobre o Tratado de Viena de 1969, isso porquanto é este o instrumento internacional que determina toda diretriz/ norte, ou classificação em matéria de tratados internacionais, pois, apenas como exemplo, o diploma internacional estabelece que tratado “é todo acordo internacional, bilateral ou multilateral de especial relevo político, qualquer seja sua denominação específica” (art.2º, §1º, alínea a, da Convenção de Viena de 1969).

Já convenção é o termo empregado em sinônimo para tratado internacional para ampla maioria da doutrina nacional, mas segundo o célebre autor MAZZUOLI (2015, p. 207), convenção possui significado próprio, *vide*:

A expressão convenção conota então aquele tipo de tratado solene (e multilateral) em que a vontade das partes não é propriamente divergente, como ocorre com os tratados-contrato, mas paralela e uniforme, ao que se atribui o nome de tratados-lei ou tratados normativos, dos quais são exemplos as convenções de Viena sobre relações diplomáticas e consulares, as de Genebra sobre direito humanitário e *etc.*

A respeito dos sistemas de proteção dos Direitos humanos este trabalho possui como parâmetro o sistema internacional de proteção. No entanto, apenas como menção honrosa, deve-se ter em premissa que tanto Brasil quanto Portugal participam ou integram, sistemas regionais de proteção dos direitos humanos (OEA e UE, respectivamente).

A OEA (Organização dos Estados Americanos) tem como objetivo garantir a segurança do continente americano como um todo (tal como preconiza a Carta de Bogotá, de 1936 em seu §9º), mas não tão somente isso, dado que pela leitura da Carta de Bogotá (1936) em seu art. 2º depreendem-se outros fundamentos para a Organização e, da mesma forma e lugar, residem no documento internacional, em seu art 3º, todos os princípios que regem a OEA.

Quanto à sua estruturação, cabe mencionar que a OEA é composta pela: Assembleia Geral, Reunião dos Ministros das Relações Exteriores, Conselho Permanente, Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura, Conselho Interamericano Econômico e Social, Comissão Executiva, Comissão Interamericana de Soluções Pacíficas, Comissão

Executiva Permanente, Secretariado Geral, Conferências Especializadas, Corte Interamericana de Direitos Humanos, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Comissão Jurídica Interamericana e Organismos Especiais.

A despeito da União Europeia (UE) cabe destacar seu surgimento que se deu a partir de uma série de movimentos na Europa desde o fim da Primeira Guerra Mundial (apenas para complementação, antes haviam tratados pontuais ou ideias sobre a efetiva união dos países europeus, como Kant *e.g.*).

Todavia, somente após a Segunda Guerra Mundial é que o assunto ganhou seriedade e andamento, com o discurso de Churchill sobre a construção dos Estados Unidos da Europa.

Daí em diante são criados vários documentos e entidades que uniam os países europeus, mas o mais destacável neste momento é o *Plano Schuman*, que trazia em seu bojo os objetivos econômicos⁵ e políticos⁶ originando assim uma “autoridade supranacional com competência limitada mas com poderes reais”. (STEINFUS, 2005, p.305)

Em síntese, reiterando, após várias entidades e documentos, em 2005 finalmente houve a aprovação e ratificação da Constituição Europeia pelos países membros (105 países ao todo).

Acera de sua estrutura tem-se o Conselho Europeu, Comissão Europeia, Parlamento Europeu, Tribunal de Justiça, Banco Central Europeu e Banco Europeu de Investimento, mas quanto à proteção dos Direitos Humanos na Europa, seguindo o sistema regional, o órgão específico é a Corte Europeia de Direitos Humanos (localizada na França), este é um órgão vinculado ao Conselho Europeu e tem sua fundamentação na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais de 1950 em Roma.

Há que se ter em mente que todos os implementos dos sistemas de proteção de Direitos Humanos são subsidiários aos recursos nacionais, ou seja, somente podem ser acionados quando esgotado todos os meios internos para tanto.

Para por fim a este tópico, tem-se a análise da soberania e jurisdição no plano internacional para efetiva proteção dos Direitos Humanos.

Nesta circunstância, é importante frisar que há uma relativização do conceito de soberania em prol da proteção dos direitos humanos, característica inerente dos Direitos Humanos (como já foi demonstrado nos capítulos acima), permitido que houvesse a elevação

⁵ “Objetiva racionalizar a produção e a comercialização do aço e do carvão sob a condução de um poder comum, a chamada Alta Autoridade.” (STEINFUS, 2005, p. 305)

⁶ “Visa a eliminar qualquer risco de retomada dos conflitos entre a França e a Alemanha, lançando bases de uma futura federação na Europa”

do status de sujeito de direitos para o plano internacional, ou seja, indivíduos podiam demandar e serem demandados nas cortes internacionais.

5.2 Força Normativa dos Tratados no Brasil e Portugal

A corrente majoritária acerca da força vinculante dos tratados dos direitos humanos no Brasil é a do bloco de constitucionalidade, o que significa dizer que há uma série de matérias que possuem a natureza constitucional, ainda que não constantes na lei fundamental. Por exemplo: Princípios implícitos e explícitos na Constituição ou mesmo os tratados internacionais de direitos humanos ratificados com um quórum rígido de emenda constitucional (tema do presente estudo).

A propósito, no Brasil em sua bíblia política, art. 5º, §2º e §3º, estabelece-se o seguinte:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela EC 45/2004)

Em síntese, firma que os tratados internacionais que versarem sobre direitos humanos que forem aprovados no quórum e processo de emenda constitucional terão natureza constitucional, isto é, possuirão todas as características de uma norma da própria constituição, inclusive sua limitação material (tornando-se cláusula pétrea), o que evidencia a existência da teoria do bloco de constitucionalidade no Brasil, pois as disposições internacionais que versarem sobre direitos humanos e tiverem formalismo condizente com os prescritos acima gozarão da natureza constitucional.

Quando as convenções internacionais que versarem sobre direitos humanos forem aprovados sem quórum e processo de emenda constitucional somente obterão status de norma supralegal, o que significa dizer que estarão hierarquicamente abaixo da Constituição Federal, mas acima das leis ordinárias, como ocorre com o célebre caso da impossibilidade de prisão civil de depositários infiéis, como bem aduz o doutrinador Flávio Martins (2017):

Assim, abaixo da Constituição brasileira (ou do bloco de constitucionalidade), encontramos, segundo a jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal, os tratados internacionais sobre direitos humanos que não forem aprovados com o procedimento especial do art. 5, §3º, da Constituição Federal (incluindo os tratados aprovados antes de 2004). Esses tratados ou convenções internacionais (entre os quais se destaca o Pacto de San José da Costa Rica) têm força de norma supralegal e infraconstitucional, segundo o STF, desde o julgamento do Recurso Extraordinário 349.703 de 2008 que julgou inválida a prisão civil de depositário infiel.

Por fim, na hipótese de tratados internacionais não versarem sobre direitos humanos, estes somente terão peso de norma ordinária.

Cumpre expor o voto do saudoso Ministro Teory Zavascky no julgamento da ADI 5.240/15, que também aborda o assunto:

Senhor Presidente, a questão da natureza do Pacto de São José da Costa Rica surge, na verdade, porque a convenção trata de direitos humanos. Se tratasse de outros temas, penso que não haveria dúvida a respeito da sua natureza equivalente à lei ordinária, e há afirmação do Supremo Tribunal Federal, desde muito tempo nesse sentido.

A questão surgiu com a Emenda nº 45, que veio a conferir certas características especiais às convenções sobre direitos humanos. Essa convenção foi anterior à Emenda nº 45, por isso que se gerou debate. Mas, mesmo que seja considerada, como reza a jurisprudência do Supremo, uma norma de hierarquia supralegal (e não constitucional), penso que o controle - que se poderia encartar no sistema de controle da convencionalidade - deve ser exercido para aferir a compatibilidade da relação entre uma norma supralegal e uma norma legal. E o exercício desse controle só pode ser da competência do Supremo Tribunal Federal.

Já em Portugal, país cuja forma de governo é republicana, sistema parlamentarista e regime democrático, a corrente majoritária é de que são recepcionadas automaticamente todas as normas de direito internacional no plano jurídico nacional português. Isso se deve pois Portugal, diferentemente do Brasil, adota como teoria vigente de recepção das normas estrangeiras a teoria monista, portanto, direito internacional e nacional são unos, como se pode observar na Magna Carta Portuguesa de 1976, art. 8º, *vide gratia*:

1. As normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito português.
2. As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português.
3. As normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte vigoram directamente na ordem

interna, desde que tal se encontre estabelecido nos respectivos tratados constitutivos.

4. As disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respectivas competências, são aplicáveis na ordem interna, nos termos definidos pelo direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático.

Nesse sentido, nas palavras de Canotilho (CANOTILHO, 2003, p. 819)

Parece poder afirmar-se ter a Constituição consagrado a doutrina da recepção automática das normas do direito internacional geral ou comum. Isto implica que estas normas são directamente aplicáveis pelos tribunais e outras autoridades encarregadas de aplicar o direito. Não necessitando de qualquer transformação em lei ou outro acto de direito interno para poderem ser incorporadas no ordenamento interno, as normas do direito internacional comum entram em vigor no direito interno ao mesmo tempo que adquirem vigência na ordem internacional.

O controle dos tratados internacionais é feito, de modo preventivo, pelo Tribunal Constitucional Português, conforme dispõe o artigo 278, 1º e seguintes da CRP/76, a fim de aferir a constitucionalidade do tratado enviado para ratificação.

5.3 Do Sistema Internacional de proteção dos Direitos Humanos

Existem certos fatos na rota circadiana que acabam se tornando dogmas, verdades irrefutáveis que, muitas das vezes, sequer precisam de fundamento científico. Em alguns pontos os Direitos Humanos se assemelham com os dogmas, por exemplo a imprescindível proteção de todas as formas de violações aos direitos humanos.

É nessa premissa que, após os horrores presenciados na 2º Guerra Mundial ou no Holocausto Judeu, que surge o sistema onusiano (ou universal) de proteção dos direitos humanos.

Criado a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que possui natureza jurídica atual de norma *jus cogens* internacional (antes era uma mera recomendação das Nações Unidas com fito de padronizar as condutas e definir a direção correta para os direitos humanos, de modo universal) uma vez que é “um sistema de valores pode ser considerado humanamente fundado e, portanto reconhecido: e essa prova é o consenso geral acerca da sua validade” (BOBBIO *apud* MAZZUOLI, 2015, p. 956), baseando-se na boa-fé e educação no cumprimento de seus termos pelos Estados-parte. Porém somente possuiu tais

efeitos, inclusive o mínimo que seria o da vinculação de seus termos, em 1966, com a aprovação dos pactos internacionais dos Direitos Civis e Políticos e o dos Direitos Sociais Econômicos e Culturais, que também serviram para amenizar os interesses entre norte-americanos e russos (até então em Guerra Fria, 1947/1991).⁷

Feito o arcabouço preliminar, resta dizer que nos dias atuais a proteção dos direitos humanos se dá por diversos instrumentos, tal como afirma André Ramos de Carvalho (2017, p. 153)

Atualmente o sistema global e complexo e não se limita a carta internacional de direitos humanos, sendo composto por diversos tratados multilaterais de direitos humanos, como a convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, a convenção sobre a a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, a convenção contra a tortura e outros tratamentos e ou penas cruéis, desumanas ou degradantes, a convenção dos direitos da criança [...]

Como a DUDH somente é uma resolução necessitou de documentos internacionais que garantissem sua vinculação jurídica, e assim foi feito com os pactos facultativos. No geral os Pactos possuem a finalidade de tornar vinculante disposições protetivas apresentadas na Declaração Universal de Direitos Humanos e complementá-la com mecanismos que estimulem ou abrangem maior controle dos direitos humanos, tornando juridicamente vinculante seus atos.

Os dois principais são os Pactos de Direitos Civis e Políticos (ou PIDCP), de 1966 e aprovado pelo Brasil em 1991 e em Portugal em 1978; e Pacto sobre direitos Sociais Econômicos e Culturais (PIDESC), também de 1966 e em vigor no Brasil desde 1991 e em Portugal em 1978, que efetivaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Em algumas circunstâncias, trazem protocolos facultativos, que são cláusulas de adesão que ampliam ainda mais o sistema de proteção. Por exemplo o PIDCP trouxe o protocolo facultativo da existência do mecanismo de monitoramento por intermédio de petições individuais, o qual o Brasil aderiu.

⁷ Em suma, o doutrinador Jack Donnelly (*apud* ALVES, 2000, p. 47), entende (e classifica) como presentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos os seguintes direitos:

1º Direitos pessoais (vida), 2º Direitos Judiciais (acesso a remédios constitucionais), 3º Direitos das liberdades civis (liberdades de expressão), 4º Direitos a Subsistência (mínimo existencial com dignidade), 5º Direitos Econômicos (labor), 6º Direitos Sociais e culturais (educação), 7º Direitos Políticos (voto).

5.3.1 Da Organização das Nações Unidas

A ONU foi criada em 1945, por intermédio da Carta das Nações Unidas, com a finalidade precípua de “manter a paz e a segurança internacionais” (tal como extraído do preâmbulo da Carta das Nações Unidas).

Possui 6 (seis) órgãos especiais, sendo a Assembleia Geral, que se compõe por todos os Estados Membros da ONU, sendo estes representados por até 05 (cinco) representantes, convocada, ordinariamente, uma vez por ano, mas nada impedindo reunião extraordinária em casos urgentes (quando convocado pelos Secretariado, Conselho de Segurança ou maioria dos Estados Membros).

Com relação às suas decisões estas são tomadas pela maioria simples de seus membros presentes no momento da votação, e, nas de maior relevância são tomadas por pelo menos dois terços dos estados-membros.

Acerca das atribuições obrigatórias, o autor ACCIOLY (2012, p. 642):

[...] a consideração e aprovação do orçamento da organização; a eleição dos membros não permanentes do Conselho de Segurança e dos membros do Conselho Econômico e Social e do Conselho de Tutela; a admissão de novos membros na organização; a suspensão e a expulsão destes; a nomeação do Secretário-Geral das Nações Unidas (estas quatro últimas atribuições devem ser precedidas de recomendação do Conselho de Segurança); a eleição, simultaneamente com o Conselho de Segurança, dos juizes da Corte Internacional de Justiça; a adoção de regras para as nomeações pelo Secretário-Geral, do pessoal do secretariado das Nações Unidas; o exame dos relatórios anuais do Conselho de Segurança, bem como dos relatórios dos outros órgãos das Nações Unidas; o estudo dos meios de promover a cooperação internacional, no terreno político, e a sua codificação, bem como dos meios de promover a cooperação internacional nos terrenos econômico, social, cultural, educacional e sanitário, e de favorecer o pleno gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, por parte de todos os povos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião. As últimas atribuições são, geralmente, exercidas sob a autoridade da Assembleia, pelo Conselho Econômico e Social.

Há outras funções, porém facultativas, como por exemplo considerar princípios gerais de cooperação na manutenção da paz e *etc.*

Além da Assembleia a ONU ainda possui o Conselho de Segurança (órgão de principal atuação na defesa da paz mundial. Possui 15 membros, sendo 5 permanentes (Estados Unidos, Reino Unido, França, Rússia e China), os demais são eleitos pela Assembleia Geral para um mandato de 2 anos sem possibilidade de recondução); Conselho Econômico e Social (Tem seu fulcro em fomentar o desenvolvimento econômico e social de

todos os países do mundo. Para tanto, o Conselho produz relatórios, pareceres e *etc.*, mas todos sem vinculação jurídica.); Conselho de Tutela (Era o órgão pelo qual a ONU intervinha em países colonizados, promovendo sua descolonização progressiva sob fundamento do princípio da autodeterminação dos povos. No entanto, desde de 19 de novembro de 1994, quando da descolonização de Palau, está com atividades suspensas.); Secretariado (É o setor de gestão administrativa de toda ONU, possui sede em Nova Iorque e tem como representante o Secretário-Geral, que é eleito pela Assembleia Geral, a partir de indicação do Conselho de Segurança);e Corte Internacional de Justiça (CIJ).

A CIJ é criada após os esforços da CPJI (Corte Permanente de Justiça Internacional), inclusive mantendo vários dispositivos do estatuto desta, e instalado no mesmo lugar (Haia, Holanda). Está fundada na Carta da ONU e possui Estatuto próprio e há ainda as chamadas regras da Corte.

É o principal órgão especial judiciário das Nações Unidas, só intervém nas controvérsias entre Estados, composta por 15 membros eleitos pela Assembleia Geral, não podendo figurar dois nacionais do mesmo Estado ao mesmo tempo. O mandato é de 9 anos passível de recondução.

Para o exercício de sua jurisdição, os membros da Corte gozam de imunidade diplomática, mas também assumem deveres como serem impedidos de advogar.

Cabe expor que os Estados não membros podem postular perante a CIJ, desde que o Estado assine a declaração (particular, para a discussão específica, ou geral permitindo a jurisdição em litígios futuros) de aceitação da jurisdição da Corte, comprometendo-se a aceitar e cumprir suas decisões.

Suas competências estão bem definidas no Estatuto da Corte, art. 38 que abarcam competência contenciosa (intervenção na disputa entre Estados) e consultiva (art. 96 da Carta da ONU e capítulo IV do Estatuto da Corte).

A competência contenciosa é definida pela análise e julgamento de disputas entre Estados que envolvam:

- ❖ Interpretação de tratados;
- ❖ Questões de direito internacional;
- ❖ Disputas sobre a existência de qualquer tipo de fato que venha a significar quebra de obrigação legal; e
- ❖ Contestações sobre a natureza e a extensão de reparações a serem pagas devido a quebras legais. (ACCIOLY, 2012, p. 648)

A legitimidade para atuar em causas que versem sobre direitos humanos, no entanto, é definida por Accioly (2012, p. 771), da seguinte forma:

A efetivação da proteção pode ser feita, todavia, mediante a interposição de estado, que entre estados suscite e faça instaurar perante a Corte Internacional de Justiça instância de controle e implementação dos direitos fundamentais, em relação a países que, de outro modo, estariam cometendo violações de direitos garantidos por tratados, e que constituíam obrigação para tal estado, tanto em âmbito interno, no sentido de assegurar que seus tribunais e administração nacional observassem e aplicassem o neles estipulado, quanto no âmbito externo, caracterizando a responsabilidade internacional do estado.

Mantém a Corte Internacional de Justiça a sua condição de tribunal internacional, para julgar controvérsias entre estados, mas se apresenta em decisões, como LA GRAND e AVENA, como instância de controle e averiguação de aplicação do direito internacional pelos estados. A matéria regulada em âmbito internacional cria para o estado a obrigação de observar e aplicar os dispositivos contidos em tratado internacional, assinado e ratificado pelo estado, no caso a Convenção de Viena sobre relações consulares de 1963, não obstante a competência do estado para regular internamente o funcionamento dos tribunais e da organização do judiciário nacional.⁸

A competência consultiva é aquela em que a Corte emite pareceres quando perguntada por entidade habilitada, sobre questões de direito internacional.

Ocorre que não há vinculação em seus pareceres, tal como preleciona o doutrinador ACCIOLY (2012, p. 650).

Por grande que seja o valor dos pareceres consultivos da Corte, existe diferença essencial entre estes e as sentenças da própria Corte: falta-lhes a força obrigatória. É verdade, contudo, que quando o parecer versa, não sobre simples ponto de direito, mas sobre determinado litígio, este apresenta, por assim dizer, o caráter de sentença não executória. De qualquer maneira, a possibilidade de a Corte emitir pareceres sobre direito internacional, independentemente de litígios que lhes sejam submetidos, faz desta eminente órgão produtor de doutrina internacional, algo inexistente nos judiciários internos – que somente se manifestam por meio de decisões contenciosas.

Em linhas finais, e a título de curiosidade, cabe mencionar que a Corte permite ter juízes *ad hoc*, não podendo repetir a nacionalidade de um dos membros atuais da Corte que

⁸ Caso La Grand foi um caso em que a Corte Internacional de Justiça interveio para comutar a pena dos acusados a perpétua, uma vez que estavam condenados à morte. O caso Avena foi uma disputa internacional entre México e EUA por terem, estes últimos, processados e julgados cidadãos mexicanos sem informar ao seu país de origem, condenando-os a morte.

permaneceram no cargo até o término do caso em que eles foram convocados. Estes também gozam, enquanto perdurar sua qualidade de juiz, das mesmas imunidades diplomáticas que os outros.

5.3.2. Do Tribunal Penal Internacional (TPI)

O Tribunal Penal Internacional é o órgão internacional responsável pelo julgamento de indivíduos nas violações aos direitos humanos, o qual tanto Brasil quanto Portugal acatam sua jurisdição, segundo o próprio artigo 5º, §4º da CRFB/88 e art. 7º/7 da CRP/76.

Passou a existir efetivamente em 1998, mediante o Estatuto de Roma com sede em Haia, na Holanda com aprovação de 120 países, mas houve vários precedentes até a criação do Tribunal Penal Internacional, chamados de tribunais de exceção ou *ad hoc* (Nuremberg, Tóquio, Ruanda *etc.*).

Trouxe a lume a responsabilidade penal internacional dos indivíduos, garantindo vinculação penal aos crimes cometidos pelos mesmos.

Importante ressaltar que o TPI não julga *lides* entre Estados.

Os crimes de competência do Tribunal Penal Internacional são definidos pelo Estatuto de Roma, em seu artigo 5º e incisos, a saber:

1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes:
 - a) O crime de genocídio;
 - b) Crimes contra a humanidade;
 - c) Crimes de guerra;
 - d) O crime de agressão.

Eis a competência material do TPI, ou *ratione materiae*.

Tais delitos compõem aquilo que se pode chamar de núcleo duro dos direitos humanos, cuja proteção vem operacionalizada pelos instrumentos do direito penal internacional.

Há que se destacar que o Tribunal Penal internacional só exerce sua jurisdição aos crimes disposto acima depois da entrada em vigor do Estatuto de Roma.

Já suas características são:

Supranacional: trata-se de um tratado especial “de natureza centrífuga, cujas normas derogam (superam) todo tipo de norma do direito interno.” (GOMES, *apud* MAZZUOLI, VALÉRIO, 2015, p. 1047/1048). Em síntese, este está acima dos ordenamentos internos dos Estados.

Independência: “seu funcionamento independe de qualquer tipo de ingerência externa, podendo, inclusive, demandar nacionais de Estados não partes do Estatuto”. (MAZZUOLI, VALÉRIO, 2015, p. 1049).

Caráter subsidiário: complementar ao direito penal nacional, somente atua quando esgotado todos os meios na estrutura judiciária local, de modo complementar.

Automático: Não depende da ratificação do Estatuto para atuar nos Estados, como se pode ilustrar nas palavras de MAZZUOLI:

Não obstante ter o Estatuto de Roma exigido ratificações dos Estados para ter entrado em vigor, dotou a Corte Penal Internacional de poderes tais que a possibilita exigir o cumprimento de uma ordem de prisão a pessoa (v.g. Presidente da República em exercício) que se encontra em território de Estado não signatário do Estatuto”. (MAZZUOLI, VALÉRIO, 2015, p. 1050)

Por fim, TPI é composto por 18 juízes, mas o número pode sofrer acréscimos quando proposto pelo Presidente da corte.

São juízes eleitos dentre pessoas de idoneidade moral que estejam no exercício das mais altas funções judiciais nos seus respectivos países (MAZZUOLI, VALÉRIO, 2015, p. 1052).

O mandato é de 9 anos sem possibilidade de recondução, mas na primeira eleição um terço dos juízes somente terão 3 anos de mandato, e este caso sim, admite recondução até o alcance de 9 anos (art. 36, §9º, alíneas a, b e c do Estatuto de Roma/98).

Nos órgãos internos do TPI estão “a Presidência” (responsável pela administração da corte), uma seção de recursos, uma seção de julgamentos em primeira instância e uma seção de instrução, o gabinete do procurador e a secretaria (competente para assuntos não judiciais da administração do Tribunal). (MAZZUOLI, VALÉRIO, 2015, p. 1052)

5.4 Da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher

Adentrando na estirpe deste trabalho temos a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher.

Grupo sensível (e vulnerável) da camada social que sempre clamou por igualdade de direitos, basta ver a luta das mulheres pelo sufrágio universal, com diversas e emblemáticas passagens históricas ao redor de todo mundo, com ícones como Olympe de Gouges, o movimento das “sufragistas” na Inglaterra (no fim do século XIX) e *etc.*

Diante desse quadro as Nações Unidas se movimentaram e em 1979 aprovaram a Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, assinado pelo Brasil em 1981 (ratificado em 1984) e em Portugal desde 1980.

Logo em seu artigo 1º a Convenção expõe que discriminação contra a mulher:

Significa toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos: político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

E naturalmente trouxe métodos para que os Estados membros da ONU eliminação as discriminações, como discriminações positivas (ações que discriminam positivamente o grupo de vulneráveis introduzindo isonomia em diversas situações dentro da sociedade), sobre o tema, Flávia Piovesan (2003, p.209) ensina:

[discriminações positivas], pela qual os Estados podem adotar medidas especiais temporárias, com vistas a acelerar o processo de igualização do status entre homens e mulheres. Tais medidas cessarão quando alcançado o objetivo. São medidas compensatórias para remediar as desvantagens históricas, aliviando as condições resultantes de um passado discriminatório.

Além do supracitado há mandados de criminalização (criminalização de condutas contra o grupo de vulneráveis).

Por outro lado, como mecanismos de controle, os Estados membros devem enviar relatórios constando as inovações e progressos sobre discriminação contra a mulher, há possibilidade de se enviar petições individuais para os órgãos de controle e ainda visitas *in loco* de membros dos órgãos responsáveis para fiscalizar a condição do Estado.

Há como ilustrar a eficácia da Convenção com o célebre caso no Brasil de Alyne da Silva Pimentel Teixeira VS Brasil de 2002, onde houve condenação do Estado brasileiro por desídia no atendimento hospitalar de Alyne que, além de perder o seu filho, também faleceu.

A Cedaw (Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher) determinou a indenização para a família da vítima e apresentadas recomendações para medidas a serem adotadas.

5.5 Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas a Escravatura

O ser humano sempre esteve associado a diversas atividades naturais e sociais, o ato de caçar, produzir, reproduzir *e.g.* e, infelizmente, de escravizar e oprimir os desiguais, pois a humanidade reconhece, por um tempo ínfimo se comparado com toda sua existência, que não se deve exercer sobre uma pessoa um ou todos dos direitos sobre uma propriedade.

Desde o berço civilizatório, sob o rio Tigres e Eufrates, há relatos de escravidão, não é diferente com a civilização egípcia (dominante em sua época) e sua relação com os hebreus. Gregos e romanos com os povos que conquistavam, transformando os prisioneiros em escravos para os patrícios.

Na idade média não fora diferente, a prática persistia no tempo, sofrendo poucas mudanças.

Um dos primeiros países colonialistas que aboliram em parte a escravidão foi Portugal que na idade moderna libertou os Ameríndios de sua dominação.

Podemos citar documentos notórios, como a Constituição Norte Americana de 1787 em sua emenda XIII, seção 1, abolia a escravidão, após a Guerra Civil norte-americana (1861-1865).

Porém, retornando ao foco da obra, devemos observar os documentos portugueses, com Marquês de Pombal, de 1761 que impedia o transporte de negros da África para Portugal, cumulado com a lei de Emancipação dos escravos vivendo em Portugal em 1773 e a lei de 25 de fevereiro de 1869, liderado pelo Marquês de Sá Bandeira, Portugal aboliu a escravatura em todos os seus territórios (incluindo as colônias ainda existentes).

No Brasil o processo foi igualmente paulatino. Há três marcos legislativos, ainda do período imperial, em primeiro lugar a lei do Sexagenário de 1885 que libertava os escravos que atingissem a idade de 60 anos ou mais, em seguida tem-se a Lei do Ventre Livre de 1871 que tratava como livre todos os filhos de escravas nascidos da data de promulgação da lei em

diante, e em último lugar, no dia 13 de maio de 1888 a Lei Áurea que aboliu a escravidão no Brasil.

Após esse singelo panorama histórico sobre escravidão no mundo e Brasil e Portugal mais especificamente, pode-se estudar com maior afinco a Convenção suplementar sobre a abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura.

A Convenção é de 07 de setembro de 1956 e busca fomentar o combate a toda prática análoga à escravidão, tráfico de pessoas e *etc.*

Tem o cuidado para definir as relações de dependência existencial, em seu capítulo de definições, *ipsis litteris*:

SEÇÃO IV DEFINIÇÕES

Artigo 7º

Para os fins da presente Convenção:

§1. "Escravidão", tal como foi definida na Convenção sobre a Escravidão de 1926, é o estado ou a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou parte dos poderes atribuídos ao direito de propriedade, e "escravo" é o indivíduo em tal estado ou condição.

§2. "Pessoa de condição servil" é a que se encontra no estado ou condição que resulta de alguma das instituições ou práticas mencionadas no artigo primeiro da presente Convenção.

§3. "Tráfico de escravos" significa e compreende todo ato de captura, aquisição ou cessão de uma pessoa com a intenção de escravizá-la; todo ato de aquisição de um escravo para vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão, por venda ou troca, de uma pessoa adquirida para ser vendida ou trocada, assim como, em geral, todo ato de comércio ou transporte de escravos, seja qual for o meio de transporte empregado.

Em linhas de arremate, segundo os ensinamentos de André Carvalho Ramos (2017, p. 174 *in fine*) “ Não foi previsto um mecanismo internacional. Por outro lado, a convenção contém uma série de mandados de criminalização para os Estados Partes

A ratificação no Brasil se deu em Adotada pelo Brasil em: 06/01/1966 e Portugal em: 02/03/1959.

5.6 Do Controle de Convencionalidade

O controle de convencionalidade é parte indissociável da presente obra. É ele quem irá fornecer uniformização de interpretação para os Direitos Humanos.

É definido pela doutrina como sendo (RAMOS, 2017, p. 540):

O controle de convencionalidade consiste na análise da compatibilidade dos atos internos (comissivos ou omissivos) em face das normas internacionais (tratados, convenções, costumes, princípios gerais de direito, atos unilaterais, resoluções vinculantes de organizações internacionais).

Há dois tipos de controle de convencionalidade: o nacional e o internacional.

Internacional é aquele exercido pelos órgãos internacionais de proteção dos direitos humanos, podendo analisar todo tipo de norma interna, até mesmo do próprio poder constituinte originário. Tome como exemplo a hipótese de o Brasil banir a pena de morte em sua modalidade prevista atualmente, ela jamais poderia voltar a existir no direito interno em função, justamente, do controle de convencionalidade internacional (art. 4º, item 3 do decreto 678, Pacto de San José da Costa Rica).

Já o nacional é aquele que analisa a compatibilidade daquilo que está sendo importado para o direito interno (entre os atos normativos e os tratados e convenções internacionais). Seu exercício é feito de modo preventivo pelo poder legislativo em alguns países e também, e principalmente, pelo poder judiciário. É importante salientar que no direito interno os Direitos Humanos passarão pelo crivo da força normativa, como já exposto neste trabalho, isto é, se ele terá imediatamente força constitucional, supralegal, ou até mesmo supraconstitucional.

6. DOS JULGADOS SOBRE A CONVENÇÃO CONTRA TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER, PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA E CONVENÇÃO SUPLEMENTAR SOBRE A ABOLIÇÃO DA ESCRAVATURA, DO TRÁFICO DE ESCRAVOS E DAS INSTITUIÇÕES E PRÁTICAS ANÁLOGAS À ESCRAVATURA NO BRASIL E EM PORTUGAL E AS DIFERENTES FORMAS DE INTERPRETAÇÃO

De forma metódica, os julgados trazidos neste ensaio serão expostos da seguinte forma:

1. Em primeiro lugar irá se demonstrar o julgado de um dos países estudados, com breve síntese fática do ocorrido, trechos da fundamentação e o dispositivo;
2. Em seguida o parâmetro internacional balizador de interpretação que deve/deveria ter sido seguido, isto é, o tratado ou convenção desrespeitada ou respeitada, a depender do caso;
3. E, em ultimo lugar, o modo interpretativo utilizado.

a) Primeiro Julgado Português

1º JULGADO SOBRE IGUALDADE DE GÊNERO

Origem: Secção Criminal (Ji) da Instância Local de Felgueiras, Comarca de Porto Este;

Juízo: I.aº Secção (Criminal) do Tribunal da Relação do Porto Tribunal da Relação do Porto;

Nº 355/15.2 GAFLG.P1 Recurso penal;

Relator: Neto de Moura;

Local e Data: Porto/Portugal – 11.10.2017;

Acórdão: Igualdade de gênero (Artigo 9º, “h” da CRP/76), Liberdade de consciência religião e de culto (artigo 41º da CRP/76).

I – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de caso criminal ocorrido em Porto/Portugal sobre violência doméstica em que, em primeira instância, após acusação do Ministério Público Português o sujeito de sexo masculino identificado como “arguido X” fora condenado, juntamente com “Y”, pela prática, em concurso real, de crimes de sequestro, ofensa à integridade física simples, perturbação da vida privada e de violência doméstica, como autor e cúmplice respectivamente, igualmente

condenados a penas de multa por de tais fatos típicos contra a até então esposa de “X”, inconformados, recorreram à segunda instância portuguesa.

II- SÍNTESE DA FUNDAMENTAÇÃO

[...] No entanto, como já se deu a entender, não partilhamos da opinião da digna magistrada recorrente sobre a gravidade dos factos nem sobre a culpa dos arguidos, especialmente do arguido X. Este caso está longe de ter a gravidade com que, geralmente, se apresentam os casos de maus tratos no quadro da violência doméstica.

Por outro lado, a conduta do arguido ocorreu num contexto de adultério praticado pela assistente. Ora, o adultério da mulher é um gravíssimo atentado à honra e dignidade do homem.

Sociedades existem em que a mulher adúltera é alvo de lapidação até à morte. Na Bíblia, podemos ler que a mulher adúltera deve ser punida com a morte. Ainda não foi há muito tempo que a lei penal (Código Penal de 1886, artigo 372.0) punia com uma pena pouco mais que simbólica o homem que, achando sua mulher em adultério, nesse acto a matasse. Com estas referências pretende-se, apenas, acentuar que o adultério da mulher é uma conduta que a sociedade sempre condenou e condena fortemente (e são as mulheres honestas as primeiras a estigmatizar as adúlteras) e por isso vê com alguma compreensão a violência exercida pelo homem traído, vexado e humilhado pela mulher.

Foi a deslealdade e a imoralidade sexual da assistente que fez o arguido X cair em profunda depressão e foi nesse estado depressivo e toldado pela revolta que praticou o acto de agressão, como bem se considerou na sentença recorrida.

III - DISPOSITIVO

“Em face do exposto, acordam os juízes na 1.a Secção Criminal do Tribunal da Relação do Porto em negar provimento ao recurso interposto e confirmar a decisão recorrida.”

2º PARÂMETRO BALIZADOR

Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1979).

Data de assinatura do Brasil: 31/03/1981;

Data de assinatura de Portugal: 24/04/1980.

3º INTERPRETAÇÃO

Ora, é indubitável que, neste caso, foi-se aplicado o método histórico (grifo nosso) de interpretação das leis portuguesas, levando-se em conta práticas e costumes sociais relevantes

para o intérprete, inclusive, levado-o a se valer de dispositivos revogados dentro da ordem jurídica portuguesa.

b) Primeiro Julgado Brasileiro

1º JULGADO SOBRE IGUALDADE DE GÊNERO

Origem: Brasília

Juízo: PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nº **REsp 1521030** / AP RECURSO ESPECIAL 2015/0019799-7 ;

Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Local e Data: 02/06/2015

Acórdão: discriminação contra a mulher

I – SÍNTESE DOS FATOS

No caso, servidora pública delegada passava gravidez de risco e após sucessivas internações decidiu deliberadamente se exonerar do cargo.

Após a melhora no quadro clínico, pleiteou sua reintegração administrativamente, sendo indeferido, razão pela qual ingressou com ação anulatória do ato administrativo.

II – SÍNTESE DA FUNDAMENTAÇÃO

[...] 2. Acrescente-se, ainda, que a recorrente achava-se gestante quando do pedido de exoneração, o que torna ainda mais evidente que deveria ter sido submetida à perícia oficial, antes que o Estado procedesse sua exoneração, tendo em vista que o período gestacional afeta, muitas vezes, a própria capacidade volitiva da mulher, merecendo especial atenção, conforme preceituado no art. 11 do Decreto 4.377/2002. Este Decreto, que conectou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, assinada pela República Federativa do Brasil em Nova York, em 31.3.1981, ao ordenamento jurídico brasileiro, prevê: a fim de impedir a discriminação contra a mulher por razões de casamento ou maternidade e assegurar a efetividade de seu direito a trabalhar, os Estados-Partes tomarão as medidas adequadas para dar proteção especial às mulheres durante a gravidez nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais para elas.

3. A decisão exarada pela Corte local, que decidiu pela legalidade do ato administrativo de exoneração, fere as medidas de proteção à mulher grávida e, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, princípios basilares do Direito Público contemporâneo, devendo-se aplicá-los, até

mesmo rotineiramente, em casos como este, em que a lei não prevê alternativa para determinadas peculiaridades.

III – DISPOSITIVO

[...] acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial para declarar nulo o ato de exoneração da recorrente com a consequente reintegração da Servidora ao cargo outrora ocupado, mas sem ressarcimento financeiro correspondente ao tempo do seu afastamento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

2º PARÂMETRO BALIZADOR

Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1979).

Data de assinatura do Brasil: 31/03/1981;

Data de assinatura de Portugal: 24/04/1980.

3º INTERPRETAÇÃO

Diferentemente do primeiro caso, atente-se, com o mesmo parâmetro balizador, o Superior Tribunal de Justiça se valeu de uma interpretação sistemática (grifo nosso), impôs um filtro a ser obedecido pelo paradigma internacional adotado pelo Brasil com a ratificação da Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher.

Pode-se dizer que a interpretação fora teleológica, uma vez que o fim foi alcançado pelo diploma internacional.

c) Segundo Julgado Português

1º JULGADO SOBRE A PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL

Origem: 2.º Juízo Criminal da Comarca de Loures

Juízo: 9.ª Secção Tribunal da Relação de Lisboa

Nº 3450/07.8TALRS.L1 -9;

Relator: Almeida Cabral;

Local e Data: Lisboa/Portugal 09/10/2014

Acórdão: Crime de descaminho e depositário infiel

I – SÍNTESE DOS FATOS

“J” fora condenado em primeira instância pelo crime de descaminho a pena de cinco meses de prisão, substituída por 150 dias de multa, à taxa diária de 5,00 €uros., previsto no artigo 355 do Código Penal Português, o que, no direito brasileiro, corresponde ao depositário infiel, ou seja, em Portugal a prática de depositário infiel, além da responsabilidade civil, possibilita responsabilidade criminal. Inconformado, recorreu a instância superior.

II – SÍNTESE DA FUNDAMENTAÇÃO

2. No âmbito da diligência de penhora acima mencionada, realizada no dia 22 de Outubro de 2001, o arguido foi nomeado fiel depositário daqueles bens, tendo sido informado, e ficado ciente, de que os mesmos ficavam sujeitos ao poder do tribunal e que tinha a obrigação de os guardar e apresentar quando tal lhe fosse exigido.

3. O arguido foi regularmente notificado para proceder à entrega dos bens penhorados, sob pena de, não o fazendo, ser determinado o arresto em bens próprios e ser-lhe instaurado procedimento criminal.

4. Não obstante tal notificação, o arguido não procedeu à entrega dos bens ao encarregado da venda, nem justificou a sua atitude perante o tribunal.

5. Em 2006 o arguido retirou-se das instalações onde haviam sido penhorados os bens.

6. Apesar de saber que, em consequência da penhora, não podia por qualquer forma dispor dos bens, o arguido deu aos objectos descritos destino não concretamente apurado, circunstância que impediu que fossem entregues ao encarregado da venda e objecto de ulterior venda judicial.

7. O arguido actuou de forma livre e consciente, bem sabendo que ao actuar do modo descrito violava o poder de disposição judicial sobre os bens que haviam sido penhorados, o que quis e conseguiu.

8. Agiu de forma livre e voluntária, sabendo que a sua conduta era proibida por lei.

III – DISPOSITIVO

“Nestes termos e com os expostos fundamentos, acordam os mesmos Juízes, em conferência, em **negar provimento ao recurso**, confirmando a decisão recorrida.”

2º PARÂMETRO BALIZADOR

Em Portugal inexistente.

3º INTERPRETAÇÃO

Gramatical, apenas se aplicou a regra.

Interessante expor que a realidade de Portugal quanto aos depositários infieis não é a mesma que a do Brasil, levando a naturalidade da imputação de pena para a conduta que, no Brasil, é inadmissível.

d) Segundo Julgado Brasileiro

1º JULGADO SOBRE A PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL

Origem: Brasília

Juízo: Supremo Tribunal Federal

Nº (RE. 466.343);

Relator: Ministro Cezar Pelluso;

Local e Data: 03/12/2008, Brasília.

Súmula Vinculante nº 25.

Acórdão: depositário infiel, inadmissibilidade de prisão civil

I – SÍNTESE DOS FATOS

No caso em tela há recurso extraordinário interposto pelo banco “X” contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que confirmou a sentença de ação de depósito, fundada em alienação fiduciária em garantia, deixando de decretar a prisão civil ao devedor fiduciante, em caso de descumprimento da obrigação de entrega do bem.

II – SÍNTESE DA FUNDAMENTAÇÃO

Se não existem maiores controvérsias sobre a legitimidade constitucional da prisão civil do devedor de alimentos, assim não ocorre em relação à prisão do depositário infiel. As legislações mais avançadas em matéria de direitos humanos proíbem expressamente qualquer tipo de prisão civil decorrente do descumprimento de obrigações contratuais, excepcionando apenas o caso do alimentante inadimplente.

O art. 7º (nº 7) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, dispõe desta forma: "Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar." Com a adesão do Brasil a essa convenção, assim como ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos 1, sem qualquer reserva, ambos no ano de 1992, iniciou-se um amplo debate sobre a possibilidade de

revogação, por tais diplomas internacionais, da parte final do inciso LXVII do art. 5º da Constituição brasileira de 1988, especificamente, da expressão "depositário infiel" , e, por consequência, de toda a legislação infraconstitucional que nele possui fundamento direto ou indireto.[...]

Portanto, diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na Constituição, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante. Nesse sentido, é possível concluir que, diante da supremacia da Constituição sobre os atos normativos internacionais, a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel (art. 5º, inciso LXVII) não foi revogada pelo ato de adesão do Brasil ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), mas deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação

Tendo em vista o caráter supralegal desses diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada. É o que ocorre, por exemplo, com o art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que reproduz disposição idêntica ao art. 1.287 do Código Civil de 1916. Enfim, desde a adesão do Brasil, no ano de 1992, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), não há base legal para aplicação da parte final do art. 5º, inciso LXVII, da Constituição, ou seja, para a prisão civil do depositário infiel.

III – DISPOSITIVO

“O Tribunal, por votação unânime, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes, em assentada anterior.”

2º PARÂMETRO BALIZADOR

Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José – Costa Rica de 1969).

Adotada pelo Brasil em: 25/09/1992

3º INTERPRETAÇÃO

Aqui há tanto interpretações gramaticais, baseando-se nas normas jurídicas nacionais, quanto interpretação sistemática. Inclusive, pode-se notar que a realidade brasileira implica em julgamentos totalmente distintos de Portugal.

Ora, enquanto um não possui restrições à conduta de depositário infiel, o outro possui paradigmas internacionais que o forçam a ter outro tipo de visão, a de inadmissibilidade da prisão civil do depositário infiel.

e) Terceiro Julgado Português

1º JULGADO SOBRE A ESCRAVIDÃO

Origem: Tribunal Judicial da Comarca do Fundão

Juízo: 5ª SECÇÃO do Supremo Tribunal de Justiça

Nº 161/05.2JAGR.D.C2.S1;

Relator: Arthur Rodrigues da Costa;

Local e Data: 06/11/2014

Acórdão: escravidão, extradição

I – SÍNTESE DOS FATOS

Em primeira instância, “AA” foi condenado à pena de 20 (vinte) anos de prisão pela prática, em co-autoria e concurso real, de doze crimes de escravidão, previsto no artigo 159º, alínea a do Código Penal Português.

“BB”, se deu por condenado à pena de 8 (oito) anos de prisão pela prática, em co-autoria e concurso real, dos mesmos crimes narrados acima;

“CC”, foi condenada na pena única de 12 (doze) anos de prisão pela prática, em co-autoria e concurso real, pelas mesmas condutas supracitadas.

Além disso, houve condenação a pena de multa, fixada em € 76.000,00 (setenta e seis mil euros).

Inconformados, recorreram ao Tribunal da Relação de Coimbra que parcialmente proveu o recurso, mas, ainda inconformados, interpuseram recurso ao Supremo Tribunal de Justiça.

II – SÍNTESE DA FUNDAMENTAÇÃO

[...] O art.159.º do Código Penal, estabelece o seguinte: « *Quem:*

a) Reduzir outra pessoa ao estado ou à condição de escravo; ou

b) Alienar, ceder ou adquirir pessoa ou dela se apossar com a intenção de a manter na situação prevista na alínea anterior;
é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.”

Na interpretação do preceito devem tomar-se em consideração vários acordos internacionais como a Convenção sobre a **escravatura** de 1926 e a Convenção suplementar de 1956.

Do art.1.º desta primeira Convenção resulta que « *A escravatura é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exerce todos ou quaisquer atributos do direito de propriedade.*”

Por sua vez, a Convenção suplementar de 1956 indica várias condutas que qualifica como de condições análogas à de escravidão, onde inclui, no artigo 1.º, a servidão por dívidas e a servidão da gleba, a alienação ou aquisição, a qualquer título, do direito de disposição total sobre mulher ou menor, e que se subsumem à descrição constante da alínea b) do art.159.º do Código Penal.

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem, estabelece, no seu art.4.º, que :« 1 – Ninguém pode ser mantido em *escravatura* ou servidão. 2 – Ninguém pode ser constrangido a realizar um trabalho forçado ou obrigatório.».

No mesmo sentido a Declaração Universal dos Direitos do Homem, no seu art. 4º, estabelece que: «Ninguém será mantido em *escravatura* ou em servidão; a *escravatura* e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.».

E o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, dispõe no seu art.8.º, que: «1. Ninguém será submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, sob todas as suas formas, são interditos. 2. Ninguém será mantido em servidão. 3. Ninguém será constrangido a realizar trabalho forçado ou obrigatório.».

O bem jurídico protegido pela incriminação é a dignidade da pessoa humana. Elemento essencial e suficiente da caracterização de uma conduta como escravidão é que uma pessoa seja em si mesma tratada como uma coisa de que o agente dispõe como sua propriedade. Não basta que uma pessoa seja instrumentalizada como meio para a realização de um determinado fim, como a exploração económica, para haver escravidão. Exige-se a redução da vítima à categoria de objecto, de coisa, sobre a qual o agente exerce um poder fáctico de disposição. [...]

O ofendido NN, que foi vítima de vários espancamentos por parte do arguido AA, com uma bengala de junco, conseguiu fugir cerca de um mês depois de ter ido trabalhar para Espanha. Submetido a exame pericial médico, apresentava, em consequência dos aludidos espancamentos “*múltiplos hematomas e escoriações em diferentes fases de evolução*” em *diversas partes do corpo, designadamente na perna, anca, costas e ombros*” e teve de ser internado em Portugal no Departamento de Psiquiatria e Saúde Mental do CHCB, com vista à recuperação da sua saúde mental, devido ao alterado estado psíquico e emocional em que se encontrava, causado pelas condutas dos arguidos. [...]

O ofendido OO (alínea H), que é doente do foro psiquiátrico, tendo sido levado para Espanha pelos arguidos, foi instalado no aludido armazém. Foi obrigado a trabalhar para os arguidos, contra a sua vontade, durante cerca de quatro anos, sem remuneração Esteve acorrentado pelos pulsos por período não apurado, numa altura em que também o estava o ofendido FF Santos. [...]

III – DISPOSITIVO

Julgar improcedentes os recursos dos arguidos **BB** e **CC** relativamente à medida da pena única:

Julgar parcialmente procedente o recurso do arguido **AA** relativamente á medida da pena única, revogando a decisão recorrida nesse ponto e condenando o arguido na **pena única de 16 (dezesseis) anos de prisão.**

2º PARÂMETRO BALIZADOR

Convenção suplementar sobre a abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura (adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1956).

Adotada pelo Brasil em: 06/01/1966

Adotada por Portugal em: 02/03/1959

3º INTERPRETAÇÃO

A interpretação utilizada foi gramatical, por constar na ordenação criminal portuguesa o crime de escravidão, quanto sistemática, pois o tratado internacional passou a fazer parte da ordem jurídica portuguesa como vetor na interpretação dos casos daquele país.

f) Terceiro Julgado Brasileiro

1º JULGADO SOBRE A ESCRAVIDÃO

Origem: DF - DISTRITO FEDERAL (controle concentrado de constitucionalidade)

Juízo: STF

Nº ADPF 489;

Relator: Decisão Liminar de Ministra Rosa Weber;

Local e Data: 23/10/2017

Acórdão: Escravidão

I – SÍNTESE DOS FATOS

In casu tem-se portaria ministerial do Ministério do Trabalho nº 1.129 que dispõe sobre escravidão e inclusão de empresas na lista divulgadora sobre recursos obtidos por escravidão.

Tal portaria fora objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 489 promovida por partido político com representatividade no Congresso Nacional alegando que houve diminuição do conceito de escravidão e, igualmente, inconstitucionalidade quanto à lista mencionada.

II – SÍNTESE DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiro instrumento internacional a estabelecer obrigações concretas relativas à eliminação da escravidão, a Convenção sobre a Escravatura, celebrada em 1926 sob os auspícios da Sociedade das Nações, definia a escravidão como “o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do

direito de propriedade”. Constatada a insuficiência dessa definição para eliminar a escravidão e as instituições e práticas análogas à escravidão em todo o mundo, o conceito foi ampliado, já sob a égide da Organização das Nações Unidas, pelo Protocolo suplementar adotado em 1953 e pela Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, celebrada em 1956. Além da definição clássica de escravidão, o conceito passou a incluir as seguintes práticas análogas à escravidão: (i) a servidão por dívidas; (ii) a servidão; (iii) o casamento forçado; e (iv) o trabalho infantil. Brasil, a Convenção sobre a Escravatura emendada pelo Protocolo suplementar e a Convenção Suplementar foram aprovadas pelo Decreto Legislativo nº 66/1965 e promulgadas pelo Decreto nº 58.563/1966. Mediante o Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957, foi promulgada no Brasil a Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, concernente ao trabalho forçado ou obrigatório, consubstanciando o compromisso, assumido pelo Estado brasileiro, de suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível. Adotada em 28.06.1930, ratificada pelo Brasil em 25.04.1957 e aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 24/1956, a referida Convenção passou a definir o trabalho forçado ou obrigatório como “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”. [...]

Além disso, para diversas das figuras nela definidas, a Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.129/2017 ora adota conceitos tecnicamente frágeis, ora impõe a concatenação de hipóteses quando, à luz do ordenamento jurídico vigente, a presença de cada uma delas já seria suficiente. É o que ocorre, por exemplo, com o conceito de trabalho forçado, nela definido não apenas como “aquele exercido sem o consentimento por parte do trabalhador” (opção linguística ambígua e que, por si só se afasta dos parâmetros internacionais e jurisprudenciais), como exige que essa condição seja qualificada pela supressão da “possibilidade de expressar sua vontade”, o que é, igualmente ambíguo. [...]

A conceituação restritiva presente no ato normativo impugnado divorcia-se da compreensão contemporânea, amparada na legislação penal vigente no país, em instrumentos internacionais dos quais o Brasil é signatário e na jurisprudência desta Suprema Corte

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, forte no art. 5º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999, com o caráter precário próprio aos juízos perfunctórios e sem prejuízo de exame mais aprofundado quando do julgamento do mérito, defiro o pedido de liminar, ad referendum do Tribunal Pleno, para suspender, até o julgamento do mérito desta ação, os efeitos da Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.129, de 13.10.2017.

2º PARÂMETRO BALIZADOR

Convenção suplementar sobre a abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura (adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1956).

Adotada pelo Brasil em: 06/01/1966

Adotada por Portugal em: 02/03/1959

3º INTERPRETAÇÃO

No caso em tela tem-se a interpretação sistemática ao incluir na decisão judicial monocrática, em caráter liminar, o pacto assinado pelo Brasil, sendo imperiosa sua observância, valendo-se do controle de convencionalidade.

7. CONCLUSÃO

Ao final de todo trabalho pode ser concluído que, em primeiro plano, é inegável a importância dos direitos humanos na construção de uma sociedade que almeja passos largos em direção ao desenvolvimento, tanto em implantações de políticas públicas nas suas mais variadas modalidades, quanto, e mais incisivamente ao ponto deste ensaio, nas decisões judiciais demonstrando o universalismo dos direitos humanos (podendo contestar as decisões judiciais que são contrárias aos tratados sobre direitos humanos) ao realizar o chamado “controle de convencionalidade” e influenciando na produção da norma jurídica judicial para os casos em litígio, não podendo os tratados internacionais sobre direitos humanos se transformarem em, na expressão cunhada por André de Carvalho Ramos “tratados internacionais nacionais”, isto é, gerando incompatibilidade entre o que está disposto e assinado pelo paradigma internacional e a interpretação dada pelos tribunais de cada país.

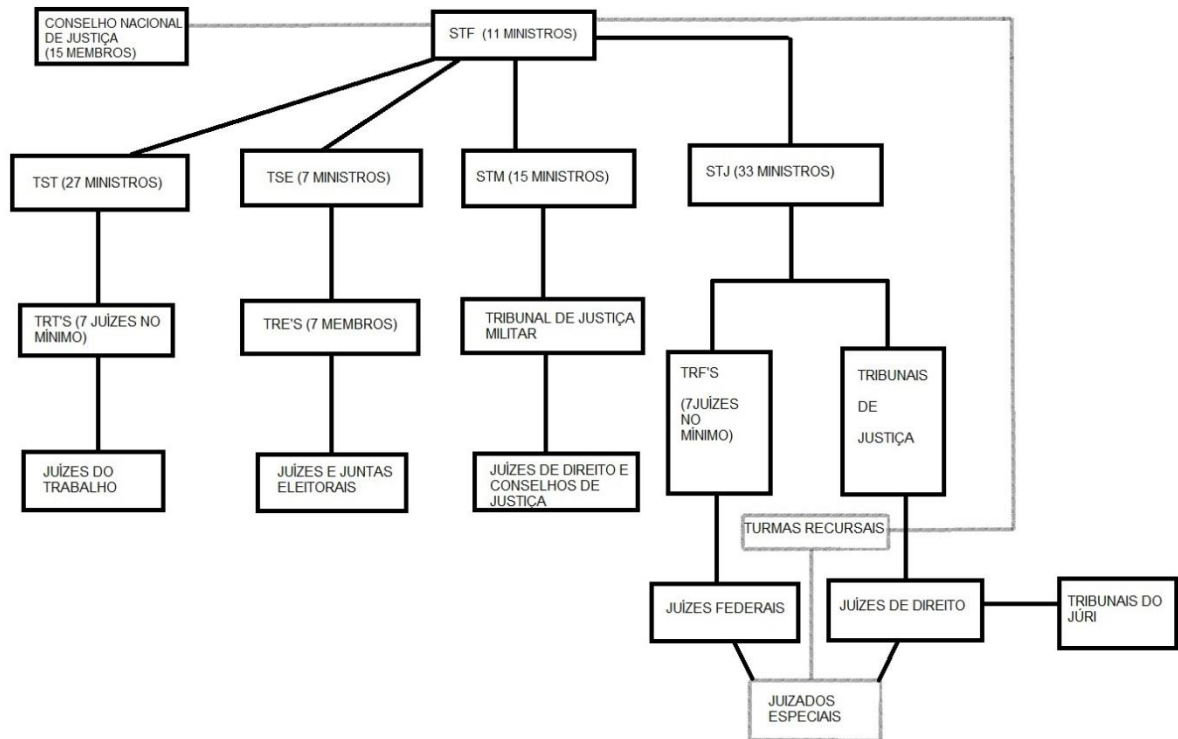
Ora, poder-se-ia criar um novo método interpretativo, que levasse em consideração a prevalência dos Direitos Humanos, ou que os colocasse em condição especial nos casos em que houver provável violação. O importante é ampliar os horizontes linguísticos para que, em concomitância, se amplie a proteção dos Direitos Humanos. Afinal, como se define a padronização dos comportamentos humanos ao redor do mundo? A antropologia diz que o processo de cultura (hábito) torna o homem o produto de seu meio, como diria Rousseau, porém é peã linguagem que a transmissão do processo de endoculturação se aperfeiçoa.

Portanto, inegável a dificuldade de se implementar todo o aludido, de se fazer valer os pactos internacionais, ora, pois o direito é uma força viva, e, de tal modo, são também vivos, cognoscentes e passíveis de erros certos, os seus intérpretes que, pela linguagem, determinam a extensão da visão internacional do que se deve, ou não, garantir como mínimo existencial de cada um nas suas fronteiras.

É nesse diapasão que se eleva ao mais alto grau a discussão sobre os direitos humanos, que, mesmo diante de países da mesma “família de direitos” e que falam a mesma língua e com a semelhança do tema há produção de linguagens diferentes nas decisões judiciais, porquanto o direito é um gêmeo pode até ser univitelino em sua essência, contudo é bivitelino em sua aplicação, dado que, é feito pela mente humana e, em muitos casos, com as limitações dos mundos de acordo com a respectiva capacidade linguística.

ANEXO

Anexo I – Poder Judiciário brasileiro esquematizado



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E WEBGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ALVES, José Augusto Lindgren. **Cidadania, direitos humanos e globalização**. Ensaio: avaliação e políticas públicas em educação, Rio de Janeiro, v. 8, n. 28, p. 351-372., jul./set. 2000.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo**. 5.ed, Ed Saraiva: São Paulo, 2015.

BANCO DE JURISPRUDÊNCIA (Portugal). Poder Judiciário Português (org.). **Pesquisa livre**. Portugal: Portugal, [21]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/Pesquisa+Livre?OpenForm>. Acesso em: 26 ago. 2019.

BANCO DE JURISPRUDÊNCIA (Portugal). Poder Judiciário Português (org.). **Pesquisa escravatura**. Portugal: [s. n.], [21]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f9106575f5b84c6880257db0005c01fb?OpenDocument&Highlight=0,ESCRAVATURA>. Acesso em: 26 ago. 2019.

BRASIL. **DIREITOS HUMANOS**: documentos internacionais. Brasília, DF: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2006. 534 p.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **A Constituição e o Supremo**. 2. ed. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2009. 1330 p.

CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). Congresso Nacional (org.). **Comissões de direitos humanos**. Brasil: [s. n.], [21]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvSupAboEscTrafEscInstPraAnaEsc.html>. Acesso em: 27 ago. 2019.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. 1522 p.

CARVALHO, Aurora Tomazini De. **Teoria Geral do Direito: O Constructivismo Lógico Semântico**. Doutorado em Filosofia PUC São Paulo, 2009.

CEDAW (ONU). Onu (org.). **Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. [S. l.: s. n.], [21]. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 27 ago. 2019.

CEDAW (ONU). ONU (org.). **Onu mulheres**. [S. l.: s. n.], [21]. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 5 set. 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 598 p.

CONJUR (Brasil). Conjur (org.). **Suspendeu portaria**. Brasil: [s. n.], [21]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/rosa-weber-suspende-portaria-alterou.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2019.

CULTURA REVISTA DE HISTÓRIA E TEORIA DE IDEIAS (Portugal). Cultura revista de história e teoria de ideias (org.). **A historiografia da escravidão em Portugal**. Portugal: [s. n.], [21]. Disponível em: <https://journals.openedition.org/cultura/2422>. Acesso em: 6 set. 2019.

DAVID, Rene. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 5°.ed. São Paulo, Editora: Martins Fontes, 2014.

INFOESCOLA (Brasil). Infoescola (org.). **Escravidão**. Brasil: [s. n.], [21]. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/cronologia-da-abolicao-da-escravidao-no-mundo/>. Acesso em: 6 set. 2019.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 20.ed.:Grupo Gen. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2011.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 9. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PORTUGAL (Portugal). Ministério Público de Portugal (org.). **Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. Portugal: [s. n.], [21]. Disponível em: <http://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-sobre-eliminacao-de-todas-formas-de-discriminacao-contras-mulheres-0>. Acesso em: 27 ago. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PORTUGAL (Portugal). Ministério Público de Portugal (org.). **Escravidão**. Portugal: [s. n.], [21]. Disponível em: <http://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-suplementar-relativa-abolicao-da-escravatura-do-trafico-de-escravos-e-das-0>. Acesso em: 27 ago. 2019.

NAÇÕES UNIDAS (Nações Unidas). Nações Unidas (org.). **Como funciona**. [S. l.: s. n.], [21]. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conheca/como-funciona/>. Acesso em: 25 ago. 2018.

NAÇÕES UNIDAS (Brasil). Nações Unidas (coord.). **Direitos Humanos**. [S. l.: s. n.], [21]. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos>. Acesso em: 31 out. 2018.

NAÇÕES UNIDAS (Brasil). Nações Unidas (org.). **Organização**. [S. l.: s. n.], [21]. Disponível em: <https://nacoesunidas.org>. Acesso em: 17 out. 2018.

NUNES JR., Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

OPINIÃO E NOTÍCIA (Portugal). Opinião e notícia (org.). **Fim da escravatura**. Portugal: [s. n.], [21]. Disponível em: <http://opiniaoenoticia.com.br/nesta-data/e-abolida-a-escravatura-em-todos-os-dominios-portugueses/>. Acesso em: 6 set. 2019.

PENA, Rodolfo F. Alves. **A estrutura da União Europeia**. Brasil: [s. n.], [21]. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/estrutura-uniao-europeia.html>. Acesso em: 19 abr. 2019.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. 741 p.

PIOVESAN, Flavia. **Temas de direitos humanos**. 2.ed. ver. e atual. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PLANALTO (Brasil). Congresso Nacional (org.). **Código Civil**. Brasil: [s. n.], [21]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm. Acesso em: 6 set. 2019.

PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO (Brasil). Supremo Tribunal Federal (org.). **Jurisprudência**. Brasil: [s. n.], [21]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268>. Acesso em: 26 ago. 2018.

PORTUGAL (Portugal). Ministério Público de Portugal (org.). **Direitos Humanos**. Portugal: [s. n.], [21]. Disponível em: <http://gddc.ministeriopublico.pt/pagina/direitos-humanos>. Acesso em: 17 out. 2018.

PORTUGAL (Portugal). Tribunal Constitucional (coord.). **Tribunal Constitucional Português**. Portugal: [s. n.], [21]. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/home.html>. Acesso em: 17 out. 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. xxv, 864 p.

RIZZATTO, Nunes. **Manual de introdução ao estudo do direito: com exercícios para sala de aula e lições de casa**. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SECCO, Lincoln. **A Revolução dos Cravos**. Ed. Alameda, São Paulo – 2004.

SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. **Manual das organizações internacionais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. 384 p.

SENADO FEDERAL (Brasil). Congresso Nacional (org.). **Caso Alyne**. Brasil: [s. n.], [21]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/11/14/entenda-o-caso-alyne>. Acesso em: 5 set. 2019.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.240** – São Paulo. Disponível em : <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10167333>. Acesso em: 15/04/2019.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (São Paulo). Biblioteca virtual de direitos humanos (coord.). **Direitos Humanos**. São Paulo: [s. n.], [21]. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br>. Acesso em: 17 out. 2018.